



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc
Nº 0.62567
Adelina Ciccone - 122 Particular

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 2481/2016

57

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que visa obter autorização legislativa para a concessão administrativa de uso à Associação dos Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo – MJSP, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, de área municipal situada na Avenida Nove de Julho.

A MJSP, associação sem fins lucrativos de caráter privado, tem dentre seus objetivos a promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, material e imaterial, do povo judeu, devendo, para isso, constituir, manter e administrar o Museu Judaico de São Paulo.

Nesse sentido, a área localizada na Avenida Nove de Julho, de 300m² (trezentos metros quadrados), já ocupada pela referida entidade por meio de permissão de uso outorgada pelo Decreto nº 48.089, de 9 de janeiro de 2007, contígua ao imóvel particular de propriedade da Congregação Israelita de São Paulo Templo "Beth-El", destina-se à implantação do aludido Museu, o qual não só reforçará o valor cultural e as funções simbólicas da comunidade judaica, como constituirá novo equipamento cultural em nossa Cidade, contribuindo para a recuperação dos elementos arquitetônicos mais significativos e a valorização urbanística do Centro Paulistano.

Soma-se, ainda, que a instituição interessada, em contrapartida à concessão administrativa de uso da área, se compromete a exercer várias atividades que, de acordo com o Departamento do Patrimônio Histórico, se coadunam com as práticas museológicas nacionais e internacionais e se revelam importantes para o Museu da Cidade de São Paulo, tanto pela divulgação de seu

2

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 15
Em 7/12/16
Ass: ES

Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



acervo, quanto pela formação e qualificação das equipes e pela integração do Museu Judaico com a rede pública de ensino e bibliotecas municipais.

Relativamente ao mérito, tanto a Subprefeitura da Sé como a Secretaria Municipal de Cultura concordaram com a aludida concessão. Nesse aspecto, ademais, vale destacar que, por ocasião da outorga da permissão de uso, também as Secretarias Municipais de Infraestrutura Urbana e Obras e de Transportes foram favoráveis à proposta, pois a área municipal não apresenta interesse viário, nem mesmo para circulação de pedestres.

De seu turno, a Secretaria Municipal de Licenciamento informou já ter havido a expedição de Alvará de Aprovação e Execução de Reforma para o local, assim como a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo recomendou a outorga da concessão nos termos ora propostos.

Posto isso, tratando-se de hipótese que independe de licitação, conforme disposto no artigo 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e estando evidenciado o interesse público e social de que se reveste a iniciativa, submeto-a ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Anexos: projeto de lei, duas vias da planta DGPI-00.534_01 e cópia dos pronunciamentos dos órgãos municipais competentes.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MNS/bam
Museu Judaico OF

Folha nº 03 do pro.
Nº 01-562 de 16
Adelina Cicco - Parlamentar
RF 100 406

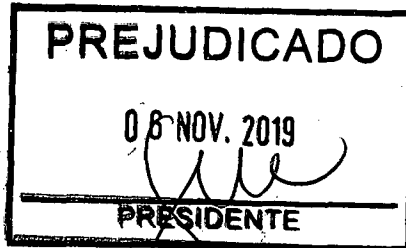
fls. 3



PROJETO DE LEI Nº ...

PL

562/2016



Autoriza a concessão administrativa de uso, à Associação dos Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo, de área pública municipal situada na Avenida Nove de Julho.

Protocolo Legislativo - 5872

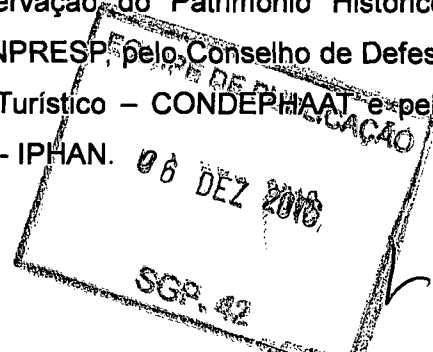
Art. 1º Fica o Executivo autorizado a ceder à Associação dos Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo, mediante concessão administrativa independentemente de concorrência pública, nos termos do disposto no artigo 114, 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, o uso de área municipal situada na Avenida Nove de Julho, para os fins específicos de implantação do Museu Judaico de São Paulo.

15:07 30/11/2016 016273

Art. 2º A área referida no artigo 1º desta lei, configurada na planta DGPI 00.534_01, do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-1, de formato regular, totalizando 300m² (trezentos metros quadrados), assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Avenida Nove de Julho, *pela frente*: segmento reto 1-2, medindo 30,00m, confrontando com a Avenida Nove de Julho; *pelo lado esquerdo*: segmento reto 2-3, medindo 10,00m, confrontando com o imóvel nº 782 da Avenida Nove de Julho; *pelos fundos*: segmento reto 3-4, medindo 30,00m, confrontando com o prédio do futuro Museu Judaico; *pelo lado direito*: linha reta 1-4, medindo 10,00m, confrontando com a parede do viaduto Martinho Prado.

Art. 3º A concessionária fica obrigada a concluir as obras até dezembro de 2017.

§ 1º Os projetos e memoriais das edificações a serem executadas para a implantação do museu deverão atender as exigências legais pertinentes, bem como as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRES, pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico – CONDEPHAAT e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.





§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado, a critério da Municipalidade.

Art. 4º Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica a concessionária, no desenvolvimento de suas atividades, obrigada a, gratuitamente:

I - realizar a revitalização da área pública, com a instalação das benfeitorias previstas no anteprojeto de construção do museu;

II - realizar o acolhimento e a monitoria de classes de escolas municipais para visita gratuita, mediante agendamento prévio;

III - promover a capacitação de professores de escolas públicas municipais para que possam trabalhar com temas relacionados à imigração e à tolerância;

IV - providenciar a formalização de parceria com a Divisão do Museu da Cidade de São Paulo, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, no que tange a intercâmbios e capacitação de equipes, visando o desenvolvimento de práticas museológicas inovadoras;

V - promover exposição temporária anual, desenvolvida pela equipe do Museu Judaico, incorporando de forma pertinente imagens do acervo iconográfico da Divisão do Museu da Cidade de São Paulo, a propiciar a divulgação do acervo municipal, com a concessão dos créditos devidos;

VI - indicar bibliotecas municipais para receber publicações do Museu Judaico;

VII - cooperar com os serviços afins da Prefeitura sempre que para tal for solicitado.

Parágrafo único. As contrapartidas estabelecidas neste artigo poderão ser revistas, mediante trabalho conjunto entre as Secretarias Municipais interessadas e a concessionária, de acordo com as necessidades do Município de São Paulo.

Art. 5º A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

I - extinção ou dissolução da concessionária;

II - alteração do destino da área;

III - inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;

IV - inadimplemento de qualquer prazo fixado.

h



Folha nº 05 do pr
Nº 01.562 de 263
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

5

Art. 6º Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 7º Serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, se a concessionária utilizar a área para finalidade diversa ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor venal do imóvel, se a concessionária não prestar as contrapartidas fixadas nesta lei;

III - de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor venal do imóvel, se a concessionária descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

§ 1º Por ocasião da aplicação de qualquer uma das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pela concessionária.

§ 2º A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso outorgada, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

§ 3º Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.

Art. 8º Findo o prazo estabelecido no artigo 1º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer hipótese prevista em seu artigo 5º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/MNS/bam
Museu Judaico PL

h



CÓPIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
MUSEU DA CIDADE DE SÃO PAULO

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 22/11/2019 13:14:21.

Nº 0.1562 do 16.6

Adelina C. C. R. S. 100.408

Folha n.º 410 do proc.

2005-0.138.344-8

TID 15623413

Do Ofício nº 107/2016/DGPI-G/SMDU

Interessado: Secret. Mun. Desenvolvimento Urbano – Departamento Gestão Patrimônio Imobiliário

Assunto: Pedido de Concessão – Associação Amigos Museu Judaico de São Paulo

SMC-G

Prezados (as) Senhores (as)

CÓPIA

Encaminho o presente expediente, com parecer registrado à folha 65, encaminhado anteriormente por email em vista da exiguidade do prazo concedido para a resposta.

Aqui reitero seu completo teor: as contrapartidas apresentadas no pedido inicial de cessão de área pública pelo Museu Judaico estão de acordo com as contrapartidas propostas no decreto 48089/2007 e propõem atividades de intercâmbio e treinamento das equipes do Museu Judaico e dos museus da SMC; a divulgação do acervo iconográfico do município, por meio da realização de exposição anual que utilize parcialmente e de forma pertinente o acervo de fotografias do município; o atendimento às escolas públicas e a formação de professores da rede pública de ensino; a distribuição de publicações do Museu Judaico para algumas bibliotecas municipais e o desconto de 50% do valor do ingresso e de 10% na livraria e na loja do Museu Judaico para os servidores municipais, estão de acordo com as práticas museológicas nacionais e internacionais e são importantes para o Museu da Cidade de São Paulo tanto pela divulgação de seu acervo, quanto pela formação e qualificação das equipes e pela integração do Museu com a rede pública de ensino e bibliotecas municipais.

Segue para a tramitação que couber.

Atenciosamente

Andréa Dias Vial
Diretora em Substituição
Museu da Cidade de São Paulo
DPH/SMC



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Cultura

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 22/11/2019 13:14:21.

Folha 02 de 02
Nº 0.1.562 2016 202.591-7

Adelina C. de A. Pereira
RF 100.405
Jenaina Guimarães de Campos
Assistente da Gestão de Políticas Públicas
RF 748.793.1
SCM/GP II

CÓPIA

Folha de informação nº 70

Do ofício nº 107/2016
TID 15623413

em (a)

IVAN GOMES
RF nº 620.039.000
SMC - Gabinete

INTERESSADO: DGPI

ASSUNTO: Pedido de concessão – Associação Amigos do Museu
Judaico de São Paulo – PA 2005-0.138.344-8

CÓPIA

2005-0.138.344-8

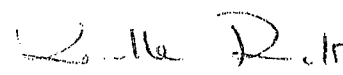
SMDU – DEPTº DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

SENHORA DIRETORA

Marcelo Candido Rodrigues
Encarregado de Equipe II
SMDU - PROTOCOLO
RF: 798.923.7

Em atenção à solicitação inicial, restituímos o presente com as considerações da Senhora Diretora Substituta do Museu da Cidade de São Paulo em fl. 69, as quais acolhemos, para o devido prosseguimento.

Em 29 de setembro de 2016


ROSSELLA ROSSETTO
Chefe de Gabinete
SMC-G

vasm



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

Sé

Assessoria Jurídica

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 22/11/2019 13:14:21.

Folha nº 08 de 08

fls. 8

01.562.160.21.5912

Assessoria Jurídica - Ass. Jurídica

RF 100.406

Jafaina Guimarães de Campos

Assistente de Gestão de Políticas Públicas

RF 746.793.1

SGM/ATL 0

Folha de Informação n.º 63

Da TID n.º 15623446

Interessado: Associação Amigos do Museu Judaico de São Paulo.

Assunto: Solicitação de Cessão de Área Municipal – Avenida Nove de Julho, lindeira ao Templo Beth-El.

SMDU/DGPI

Senhora Diretora,

CÓPIA

Em atendimento ao quanto solicitado em fls. 1 e 2, bem como, considerando os elementos encartados neste Processo, restituo o presente a Vossa Senhoria, nos termos do artigo 9º, inciso XXVI da Lei 13.399/2002, por meio da qual opino favoravelmente quanto à cessão da Área Municipal localizada na Avenida Nove de Julho, lindeira ao Templo Beth-El, cujo acesso principal se dá pela Rua Martinho Prado, n.º 128, nesta Capital, à Associação Amigos do Museu Judaico de São Paulo, visando a implantação do Museu Judaico de São Paulo.

Assim, segue o presente para conhecimento e prosseguimento.

Cordialmente,

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

GILMAR TADEU RIBEIRO ALVES
SUBPREFEITO

SP-SÉ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

do pa 2005-0.138.344-8

CÓPIA

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 22/11/2019 13:14:21.

Folha nº 09 do processo 2016-0.202.591-2
Adelina Cico

Folha de Informação sobre Marcelo Candido Rodrigues
Encarregado de Equipe II
em / /2016 (a) SMDU-PROTOCOLO
RF: 798.923.7

INFORMAÇÃO Nº 605/2016/DGPI.G/SMDU

DGPI-G
Sra. Diretora,

CÓPIA

Janaina Guimarães de Campos
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF 746.793.1

Cuida o presente, atualmente, de acompanhar a permissão de uso do imóvel situado na Av. Nove de Julho e configurada na Planta A 14221/00, outorgada à Associação dos Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo conforme autorização do Decreto nº 48.089/2007, e de instruir pedido de concessão de uso da mesma área formulado pela permissionária.

A permissão de uso foi outorgada após a devida instrução processual, da qual se destacam, para a presente discussão, as seguintes manifestações:

a) o PROJ/SIURB (fls. 88/89) informou que a área aqui tratada não apresenta interesse viário, tampouco para a circulação de pedestres, e que não há restrição de acesso à área municipal pela Av. Nove de Julho;

b) a CET (fls. 93/95) se manifestou favoravelmente ao projeto, sugerindo que "contemple área interna para o embarque/desembarque de usuários, bem como área para manobra dos veículos, principalmente os veículos de carga";

c) a SMC (fls. 42/45, 112/119, 151/153) entendeu haver interesse público na cessão do terreno, atestou o mérito cultural da entidade, informou haver processo de tombamento referente ao edifício lindeiro, do Templo Beth-El e, por fim, se posicionou favoravelmente à "admissibilidade do partido geral do projeto de arquitetura proposto para a implantação do Museu Judaico de São Paulo no edifício da Sinagoga Templo Beth-El";

f) a SNJ (fls. 180/183) entendeu não haver óbices jurídicos à cessão de uso, devendo as questões de conveniência das partes serem objeto de deliberação da CMPT, em especial o instrumento a ser utilizado – permissão ou concessão – e a suficiência das contrapartidas.

Após deliberação da CMPT pela outorga da permissão de uso, foi editado o Decreto nº 48.089/2007 e formalizado o termo de permissão de uso, correspondente ao AC 3757 (fls. 271/274).

Em setembro de 2016, a Associação Amigos do Museu Judaico informou, por meio do pa 2016-0.202.591-2, que acompanha o presente, que pretende celebrar um contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não-Reembolsável com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (fls. 309-315). Para tal finalidade, fez as seguintes solicitações:

- a) alteração do prazo estipulado no inciso IV do art. 4º do Decreto nº 48.089/2007 e na alínea "d" da cláusula 6ª do termo de permissão de uso para término das obras de implantação do Museu Judaico para 40 (quarenta) meses após o seu início, e não 30 (trinta);

- b) envio de projeto de lei municipal reconhecendo o direito de uso pela Associação da área objeto de análise para a realização de atividades culturais, refletindo as obrigações já assumidas pela Associação no âmbito da permissão de uso;
- c) que a PMSP faça parte do contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não-Reembolsável com o BNDES como interveniente anuente;
- d) que a PMSP assuma a obrigação no contrato de assegurar o uso público e cultural do Museu, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos a partir da assinatura do contrato.

Para análise dos aspectos jurídicos das solicitações, o presente foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município. Já para subsidiar a análise de conveniência e oportunidade das solicitações realizadas, foram encaminhadas consultas à Subprefeitura da Sé, à Secretaria Municipal de Cultura e à Secretaria Municipal de Licenciamento – SEL.

De início, a PGM entendeu (fls. 336/341) ser necessária decisão de conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo, após análise das justificativas apresentadas, quanto à extensão do prazo para finalização das obras, assim como quanto ao pedido de concessão de uso. Quanto à possibilidade de a Municipalidade figurar como interveniente no contrato de empréstimo com o BNDES, entendeu não haver viabilidade jurídica para tanto, mas ser possível atender aos propósitos subjacentes por meio da própria celebração da concessão e da prestação de informações ao BNDES, quando necessário.

No entanto, em relação ao último aspecto, após sugestão de alteração da redação do ajuste com o BNDES pela SGM, a PGM retificou seu entendimento inicial, concluindo não haver óbices jurídicos para a figuração da Municipalidade como interveniente no referido contrato (fls. 524vº), podendo a Diretora do DGPI representar a Municipalidade pela competência, cabendo à alta administração analisar a conveniência e a oportunidade do ato (fls. 524).

Em relação a este aspecto, a SGM exarou posicionamento (fls. 524vº) no sentido de que há interesse público em tomar as providências necessárias à outorga da permissão de uso à Associação, destacando a relevância da implantação do equipamento cultural para a cidade e o caráter acessório e declaratório da referida interveniência.

No que tange a análise de mérito, a Secretaria Municipal de Cultura, por meio de seu Departamento de Patrimônio Histórico – DPH, manifestou concordância em relação à contrapartidas oferecidas pela Associação, entendendo que

“estão de acordo com as práticas museológicas nacionais e internacionais e são importantes para o Museu da Cidade de São Paulo tanto pela divulgação de seu acervo, quanto pela formação e qualificação das equipes e pela integração do Museu com a rede pública de ensino e bibliotecas municipais” (fls. 410).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

do pa 2005-0.138.344-8

Ainda quanto ao mérito da concessão, a Subprefeitura da Sé se manifestou favoravelmente pela cessão da área à Associação Amigos do Museu Judaico (fls. 522).

Por fim, a Secretaria Municipal de Licenciamento – SEL enviou cópia do Alvará de Aprovação e Execução de Reforma emitido no pelo PA nº 2007-0.397.165-0, o qual se encontra arquivado (fls. 451/456).

Foram elaboradas as peças técnicas necessárias para a edição de decreto e encaminhamento de projeto de lei: (i) minuta de decreto alterando a redação do inciso IV e acrescentando parágrafo único ao art. 4º do Decreto nº 48.089/2007 (fls. 529); (ii) minuta de projeto de lei de concessão de uso (fls. 530/531); (iii) planta DGPI 00.534_00 de concessão de uso (fls. 416).

Assim, após a devida instrução, entendemos estar o presente em termos para ser submetido à análise da CMPT, e posteriormente encaminhado para decisão do Sr. Prefeito quanto à edição de decreto alterando o Decreto nº 48.089/2007, com respectiva retificação e ratificação no termo de permissão de uso, e ao envio de projeto de lei de concessão de uso.

* Acompanha o presente o pa 2016-0.202.591-2.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

CÓPIA

DEBORA GRAMA UNGARETTI

Assistente Jurídica

Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário | DGPI
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano | SMDU
RF. 826.506.2

CÓPIA nº 10 do nº 11
Nº 0.1.562 de 16
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
2016-0.202.591-2 RF 100.223
Folha de Informação sob nº Marcelo Candido Rodrigues
Encarregado de Equipe II
SMDU - PROTOCOLO
RF: 798.823.7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

do pa 2005-0.138.344-8

CÓPIA

SMDU/SEOC
SENHOR SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Folha de Informação sob nº 25.100.406

em 1 / 2016 (a) Marcelo Candido Rodrigues
Encarregado de Equipe II
SMDU - PROTOCOLO
RF: 798.923.7

20160.202.591.2

Janaina Guimarães de Camargo
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF: 749.134.1

CONSIDERANDO que foi outorgada a permissão de uso da área situada à Av. Nove de Julho, configurada na Planta A 14221/00 à Associação Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo, objeto do AC 3757 e devidamente autorizada pelo Decreto nº 48.089/2007;

CONSIDERANDO a manifestação de SIURB/PROJ (fls. 88/89) de que a área aqui tratada não apresenta interesse viário, tampouco para a circulação de pedestres, e que não há restrição de acesso à área municipal pela Av. Nove de Julho;

CONSIDERANDO a manifestação da CET (fls. 93/95) favorável ao projeto;

CONSIDERANDO a solicitação da permissionária (fls. 309/315) para (i) alteração do prazo estipulado no inciso IV do art. 4º do Decreto nº 48.089/2007 e na alínea "d" da cláusula 6ª do termo de permissão de uso para término das obras de implantação do Museu Judaico para 40 (quarenta) meses após o seu início, e não 30 (trinta); e (ii) envio de projeto de lei municipal reconhecendo o direito de uso pela Associação da área objeto de análise para a realização de atividades culturais, refletindo as obrigações já assumidas pela Associação no âmbito da permissão de uso;

CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria Geral do Município (fls. 336/341) entendendo não haver óbices jurídicos à alteração no prazo previsto para entrega das obras na permissão de uso e à formalização da concessão;

CONSIDERANDO manifestação favorável à concessão administrativa de uso à da Subprefeitura da Sé (fls. 522);

CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria Municipal de Cultura - SMC e do seu Departamento de Patrimônio Histórico - DPH pelo mérito cultural e pela concordância das contrapartidas oferecidas, uma vez que estão "de acordo com as práticas museológicas nacionais e internacionais" (fls. 410);

CONSIDERANDO a informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL (fls. 451/456) de que foi emitido Alvará de Aprovação e Execução de Reforma da área no PA nº 2007-0.397.165-0, que se encontra arquivado;

Sugiro a submissão do presente a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT para que, com fundamento no artigo 11 do Decreto nº 56.268/2015, deliberem sobre a alteração do Decreto nº 48.089/2007 e respectiva retificação e ratificação do termo de permissão de uso, para prorrogar o prazo para conclusão das obras para 12 (doze) meses depois da assinatura da referida alteração, assim como envio de projeto de lei autorizativo da concessão administrativa de uso, independente de licitação, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, à Associação Amigos do Museu Judaico do Estado de São Paulo de área municipal localizada na Av. Nove de Julho, retratada na planta DGPI-00.534_00, com área de 300 m².

* Acompanha o presente o pa 2016-0.202.591-2.

São Paulo, 10 de novembro de 2016


ANDREA OLIVEIRA VILLELA

Diretora do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário | DGPI
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano | SMDU
RF 805.872.5

Sugiro a submissão do presente a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT para que, com fundamento no artigo 11 do Decreto nº 56.268/2015, deliberem sobre a alteração do Decreto nº 48.089/2007 e respectiva retificação e ratificação do termo de permissão de uso, para prorrogar o prazo para conclusão das obras para 12 (doze) meses depois da assinatura da referida alteração, assim como envio de projeto de lei autorizativo da concessão administrativa de uso, independente de licitação, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, à Associação Amigos do Museu Judaico do Estado de São Paulo de área municipal localizada na Av. Nove de Julho, retratada na planta DGPI-00.534_00, com área de 300 m².

Talita Veiga Cavallari
RF: 817.010.0
SMDU/SE-00

Carla Borges Silva
RF: 794.795.0



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DESENVOLVIMENTO
URBANO

COMISSÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - CMPT

Folha de Informação n.º ... 535

do Processo nº 2005-0.138.344-8

Interessado : ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO MUSEU JUDAICO
Assunto : Permissão e concessão de uso
Local : Av. Nove de Julho – Distrito da Sé

Talita Veiga Cavallari
RF. 817.010.0
SMDU/SEOC

PRONUNCIAMENTO SMDU.SEOC.CMPT/025/2016

A CMPT/SMDU, em sua 81ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de novembro de 2016, por **unanimidade**, DELIBERA, à vista da informação da PGM às fls. 336/341 e da manifestação do DGPI às fls. 529/533, pela recomendação ao Exmo. Sr. Prefeito pela alteração do Decreto nº 48.089/2007 e respectiva retificação e ratificação do termo de permissão de uso para prorrogar o prazo para conclusão das obras para 12 (doze) meses após a assinatura da reti-ratificação, assim como envio de Projeto de Lei autorizativo da concessão administrativa de uso, independentemente de licitação, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, à Associação Amigos do Museu Judaico do Estado de São Paulo de área municipal localizada na Av. Nove de Julho, retratada na planta DGPI-00.534_00, com área de 300 m².


PRISCILA SPECIE
Presidente Suplente da
Comissão do Patrimônio Imobiliário
do Município de São Paulo - CMPT

Favoráveis: SGM, PGM, SEHAB, SMDU
Contrários: Nenhum
Abstenções: Nenhuma
Ausentes: SMSP, SF, SIURB, CMPU

GPNN/pes

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 22/11/2019 13:14:21.
Folha nº 12 do proc
Nº 0.1.562-2016-0.20254-2
fls. 14
Adelino Gomes
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF 746.793.1
SOMATL II

PLANTAS OU MAPAS NÃO DIGITALIZADOS

PLANTAS OU MAPAS NÃO DIGITALIZADOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fl. 17

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 01-PL - 562 de 2016, 7, 12, 16 (a)

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Const., Just. e Leg. Particip.,
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento,
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07.12.16

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	08/12/16	AO	11 HS
POR	Karl		
SAÍDA	08/12/16	AS	16 H
ASS:	Karl		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Folha para Informação
Documento	rubricados sob
Folhas do nº 16-378	em 08/11/16

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455

Bruno Lucchetti
RF 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 562/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 114;
- Lei Municipal nº 16.373, de 21 de janeiro de 2016, que altera a Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo. As Leis Municipais nº 14.145/2006 e 16.445/2016 alteram esta Lei;
- Decreto Municipal nº 45.953, de 3 de junho de 2005, que dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas;
- Decreto Municipal nº 48.089, de 9 de janeiro de 2007, que dispõe sobre permissão de uso à Associação Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo, de área de propriedade municipal situada na Avenida Nove de Julho;
- Decreto Municipal nº 57.454, de 18 de novembro de 2016, que introduz alterações no artigo 4º do Decreto nº 48.089, de 9 de janeiro de 2007.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente de fls.

São Paulo, de dezembro de 2016.


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(Com suas alterações)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Bruno Lucchetti

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3° - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4° - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5° - Na hipótese prevista no § 1°, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

(Alterado pela Emenda 26/05)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1° - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2° - A concorrência a que se refere o § 1° será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3° - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4° - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5° - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6° - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

39

Bruno Lucchetti

renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato. 1455

§ 7º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5º do art. 112 desta lei.

§ 8º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10 - A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

(§8º acrescentado pela Emenda 09/91; a Emenda 26/05 alterou todo o artigo; a Emenda 27/05 alterou o §3º, anteriormente alterado pela Emenda 26/05)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 115 - A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 116 - Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município, serão objeto de publicação mensal no Diário Oficial, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço.

Art. 117 - Os editais e publicações oficiais da Prefeitura Municipal de São Paulo, editados nos jornais de grande circulação local, poderão ser transcritos nos jornais de bairro onde a matéria apresente maior interesse, na forma da lei.

Art. 118 - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no § 1º, do art. 37 da Constituição da República.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **16373**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 16.373 21/01/2016 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Altera a Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 650/2015 ([ver documento](#))
Autor(es): Milton Leite

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI N° 16.373, DE 21 DE JANEIRO DE 2016 (Projeto de Lei n° 650/15, do Vereador Milton Leite - DEMOCRATAS)

Altera a Lei n° 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterados o "caput" do art. 1º da Lei n° 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com redação conferida pela Lei n° 14.869, de 29 de dezembro de 2008, e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º, acrescidos pela Lei n° 14.804, de 27 de junho de 2008, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As concessões e permissões de uso de áreas que pertençam à Administração Pública Direta e Indireta deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal, fixada por critérios do Executivo, ficando dispensados deste as agremiações carnavalescas, os centros desportivos comunitários ou entidades que prestem relevantes serviços sociais e culturais, devidamente propostos e avalizados pela Secretaria Municipal competente, à qual caberá a sua fiscalização.

§ 1º Fica estabelecido que, para os fins do "caput" deste artigo, as agremiações carnavalescas são aquelas que desfilam em ao menos um dos grupos do Carnaval Oficial da Cidade, devendo cumprir como contrapartida, além da participação no evento carnavalesco, a execução de conservação das vias, logradouros e equipamentos públicos do entorno de sua localização, mediante fiscalização da Subprefeitura correspondente.

§ 2º As entidades dispensadas da onerosidade a que se refere o "caput" deste artigo, cujas ocupações de áreas públicas venham a ser regularizadas pelos instrumentos cabíveis, ficam igualmente liberadas do pagamento de indenização pelo uso anterior à data da regularização, cumprindo ao Executivo, pela Unidade competente, providenciar o arquivamento dos processos que tratam do assunto na via administrativa, e, utilizando-se da forma processual adequada, adotar as medidas necessárias ao arquivamento dos processos judiciais em curso e em qualquer fase, que tenham esse objetivo específico.

§ 3º O disposto no art. 8º da Lei n° 16.272, de 30 de setembro de 2015, fica estendido para todas as entidades dispensadas da onerosidade a que se refere o "caput" deste artigo, independentemente do período em que ocorreu o uso do imóvel público." (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2016, 462º da fundação de São Paulo.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/01/2016, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis
Pesquisa : 14652
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.652 20/12/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o §1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.
Projeto: Projeto de Lei Nº 791/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
Legislação explicativa: Lei nº 14.501/2007 - Concede incentivo fiscal às agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo. ([ver documento](#))
Alterações: Lei 14.804/2008 - Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º desta Lei.; Lei 14.869/2008 - Altera o "caput" do art. 1º e acrescenta par. único ao art. 2º e o art. 1º-A, a esta Lei.; Lei 16.373/2016 - Altera o art. 1º desta Lei.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 14.652, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 791/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais devidamente propostas e avalizadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização.

Art. 2º. Observadas as condições da Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, as doações efetuadas por pessoa física ou jurídica ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão ser utilizadas pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas.

Art. 3º. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas.

§ 1º. A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual.

§ 3º. A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

Art. 4º. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes da vigência desta lei e que se enquadrem nos termos do artigo anterior.

Art. 5º. O § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 1º. Os créditos previstos no "caput" deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente.

....." (NR)

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 13278
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.
- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.
- Decreto nº 53.446/2012 - Regulamenta o processo de licitação e contratações administrativas realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo no exterior.
- Decreto nº 56.144/2015 - Dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços, previsto nos arts. 3º a 14 desta Lei.
Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei.; Lei 16.445/2016 - Altera o art. 1º desta Lei.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetua-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

Bruno Lucchetti
RF 11.455

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;
- III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;
- V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

- I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;
- II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;
- III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;
- IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigiisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já

Bruno Lucchetti
RF 11.455

realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 45953

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 45.953 03/06/2005 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas.

Revogação: Decreto nº 48.832/2007 - Revoga o art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 46.220/2005 - Art. 2º, III - Transfere o Setor de Transações e a Agência Arrecadadora, transferidos para a Secretaria Municipal de Gestão por este Decreto, para o Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário.

Alterações: Dec. 49.500/2008 - Altera o inciso V do art. 1º deste Decreto.

[\[Back \]](#)

Bruno Lucchetti
RF 11.455

DECRETO Nº 45.953, DE 3 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Compete à Secretaria Municipal de Gestão:

I - arrecadar os valores das retribuições pecuniárias das respectivas cessões de uso onerosas, informando a Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos nos casos de inadimplemento das retribuições referidas e daquelas de outra natureza, encargos ou outras condições, para providências relativas ao desfazimento do ato;

II - avaliar a efetividade das contrapartidas e retribuições pecuniárias estabelecidas nas atuais cessões de uso de áreas públicas, promovendo, quando inexistentes ou insuficientes, a renegociação junto aos cessionários, objetivando compatibilizar a finalidade da cessão com os interesses da cidade, nos exatos moldes do que preconiza o artigo 87, inciso IV, do Plano Diretor Estratégico, submetendo suas conclusões à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT;

III - propor à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo a destinação de bens municipais disponíveis não ocupados, podendo, para tal finalidade, promover a prévia apuração dos remanescentes de desapropriação já incorporados definitivamente ao patrimônio público municipal;

IV - administrar o patrimônio imobiliário do Município, consultando a Procuradoria Geral do Município, quando necessária manifestação relativa à legalidade dos atos praticados;

V - decidir sobre a transferência de administração de bens imóveis municipais, atendida a legislação em vigor, ouvindo a Comissão de Patrimônio Imobiliário - CMPT, bem como a Procuradoria Geral do Município;

VI - solicitar à Procuradoria Geral do Município as medidas judiciais necessárias à defesa do patrimônio municipal, cobrança de retribuição pecuniária inadimplida e indenizações decorrentes da posse injusta e de danos causados ao patrimônio imobiliário municipal;

VII - manter, em conjunto com as demais Secretarias operacionalmente responsáveis, cadastro geral de áreas públicas, por intermédio de sistema de informações georeferenciadas.

Art. 2º. As Secretarias Municipais e as Subprefeituras, por meio de suas unidades técnicas e operacionais, deverão prestar auxílio à Secretaria Municipal de Gestão na fiscalização do cumprimento das obrigações e contrapartidas das cessões de uso.

Parágrafo único. Os órgãos acima mencionados deverão designar unidade responsável para, tendo em vista as cessões de áreas públicas existentes, relativamente às suas atribuições ou ao seu âmbito territorial:

I - auxiliar a Secretaria Municipal de Gestão na fiscalização do cumprimento das condições das cessões;

II - propor à Secretaria Municipal de Gestão, nos termos do artigo 1º, incisos II, III e V, deste decreto, quando provocados e desde que insatisfatórias as contrapartidas estipuladas, a revisão das condições estabelecidas no instrumento, de acordo com as necessidades locais ou demandas sociais.

Art. 3º. As Secretarias Municipais e as Subprefeituras deverão auxiliar a Procuradoria Geral do Município, com a disponibilização de meios efetivos destinados ao cumprimento e execução de decisões judiciais que impliquem reintegração ou emissão de posse de bens públicos, bem como demolições e remoção de pessoas e coisas.

Art. 4º. Compete à Procuradoria Geral do Município, por meio do Departamento

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Patrimonial, executar os trabalhos pertinentes à formalização de transações imobiliárias, processando os expedientes necessários à lavratura de escrituras públicas dos termos de permissão de uso e de transferência de administração dos imóveis municipais, bem como dos demais instrumentos de cunho notarial, lavrados em livros próprios do Departamento, procedendo aos respectivos assentamentos, registros e controle.

Parágrafo único. O Departamento Patrimonial deverá disponibilizar à Secretaria Municipal de Gestão cópias dos respectivos termos de transferência e permissões, assim como das escrituras públicas das concessões e demais documentos que possua em seus arquivos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º, incisos I, II e V, deste decreto.

Art. 5º. Ficam transferidos para a Secretaria Municipal de Gestão cargos, pessoal, material e recursos de PATR 5011 - Setor de Transações e de PATR 6013 - Agência Arrecadadora, em virtude do disposto no artigo 1º, incisos I e II, deste decreto.

Art. 6º. A Procuradoria Geral do Município editará norma regulamentadora quanto à distribuição interna de atribuições do Departamento Patrimonial, afetadas pela transferência de cargos, pessoal, material e recursos objeto deste decreto.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Gestão editará as normas necessárias ao cumprimento das disposições contidas neste decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **48089**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 48.089 09/01/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre permissão de uso, à Associação Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo, de áreas de propriedade municipal situada na Avenida Nove de Julho.
Alterações: Dec. 57.454/2016 - Altera o art. 4º deste Decreto.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

DECRETO Nº 48.089, DE 9 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre permissão de uso, à Associação Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo, de área de propriedade municipal situada na Avenida Nove de Julho.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no artigo 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica permitido à Associação Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo o uso, a título precário e gratuito, da área de propriedade municipal situada na Avenida Nove de Julho para a instalação do Museu Judaico, agregando-a ao edifício da Congregação Israelita Templo Beth-El.

Art. 2º. A área referida no artigo 1º deste decreto, configurada na planta A - 14.221/00 do arquivo do Departamento Patrimonial, juntada às fls. 99 do processo administrativo nº 2005-0.138.344-8, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-1, de formato retangular, com 300m² (trezentos metros quadrados), assim se descreve, para quem da Avenida Nove de Julho olha para o imóvel: pela frente, segmento reto 1-2, medindo 30,00m, confrontando com a Avenida Nove de Julho; pelo lado direito, segmento reto 2-3, medindo 10,00m, confrontando com o imóvel nº 782 da Avenida Nove de Julho; pelo lado esquerdo, segmento reto 1-4, medindo 10,00m, confrontando com parede do Viaduto Martinho Prado; pelos fundos, segmento reto 3-4, medindo 30,00m, confrontando com prédio da Congregação Israelita Templo Beth-El.

Art. 3º. A permissionária prestará as seguintes contrapartidas pelo uso da área descrita no artigo 2º deste decreto, as quais serão melhor especificadas e detalhadas, podendo ser revistas e modificadas, se o caso, por ocasião da conclusão das obras de implantação do museu, com a pertinente reti-ratificação do Termo de Permissão de Uso:

- I - revitalização da área pública, com a instalação das benfeitorias previstas no anteprojeto de construção do museu;
- II - acolhimento e monitoria de classes de escolas municipais para visita gratuita, mediante agendamento prévio;
- III - capacitação de professores de escolas públicas municipais para que possam trabalhar com temas relacionados à imigração e à tolerância;
- IV - formalização de parceria com a Divisão de Iconografia e Museus da Secretaria Municipal de Cultura, no que tange a intercâmbios e capacitação de equipes, visando o desenvolvimento de práticas museológicas inovadoras;
- V - realização de exposição temporária anual, desenvolvida pela equipe do Museu Judaico, incorporando de forma pertinente imagens do acervo iconográfico da DIM/DPH, a propiciar a divulgação do acervo municipal, com a concessão dos créditos devidos;
- VI - escolha de bibliotecas municipais para receber publicações do Museu Judaico;
- VII - desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso e de 10% (dez por cento) na livraria e na loja do Museu para os servidores municipais.

Art. 4º. Do Termo de Permissão de Uso, a ser formalizado no Departamento Patrimonial, além das condições estabelecidas no artigo 3º deste decreto, deverá constar que a permissionária fica obrigada a:

- I - não utilizar a área para finalidade diversa da prevista no artigo 1º deste decreto, bem como não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;
- II - não realizar quaisquer obras ou benfeitorias sem prévia aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, devendo o projeto atender às normas edilícias pertinentes;
- III - apresentar para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de 10 (dez) meses, a partir da lavratura do competente instrumento de permissão, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas para a implantação do museu;

Bruno Lucchetti

RF 11.455

- IV - iniciar as obras dentro de 2 (dois) meses, a contar da aprovação dos projetos, e concluí-las no prazo de 30 (trinta) meses, após o seu início;
 - V - submeter à análise do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP) o projeto de edificação do museu, considerando-se a existência de processo de tombamento do edifício da Congregação Israelita Templo Beth-El;
 - VI - não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbacão de posse que se verifique;
 - VII - zelar pela limpeza e conservacão do imóvel, arcando com todas as despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica e similares, devendo providenciar, às suas expensas, as obras, inclusive de manutencão, que se fizerem necessrias;
 - VIII - responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos resultantes de obras, serviços e atividades que executar no local;
 - IX - arcar com todas as despesas decorrentes da permissão;
 - X - restituir a área imediatamente, tão logo solicitada pela Prefeitura, sem direito de retenção e independentemente de pagamento ou indenizacão pelas benfeitorias executadas, ainda que necessrias, as quais passarão a integrar o patrimônio público municipal;
 - XI - afixar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Termo de Permissão de Uso, e manter, no acesso à área e em lugar de perfeita visibilidade, placa informativa sobre a propriedade do bem e as condições de sua ocupacão.
- Art. 5º. A Prefeitura terá direito de, por meio dos órgãos competentes, fiscalizar, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações estabelecidas neste decreto e no respectivo Termo de Permissão de Uso.
- Art. 6º. A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos das obras, serviços e trabalhos a cargo da permissionária.
- Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicacão.
- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2007, 453º da fundacão de São Paulo.
- GILBERTO KASSAB, PREFEITO
- JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal de Gestão
- Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2007.
- CLÓVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 57454
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 57.454 18/11/2016 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz alterações no artigo 4º do Decreto nº 48.089, de 9 de janeiro de 2007.

Legislação explicativa: Decreto nº 48.089/2007 - Dispõe sobre permissão de uso, à Associação Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo, de áreas de propriedade municipal situada na Avenida Nove de Julho. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

DECRETO N° 57.454, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

Introduz alterações no artigo 4° do Decreto n° 48.089, de 9 de janeiro de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e à vista do que consta do processo administrativo n° 2005-0.138.344-8,

DECRETA:

Art. 1° O artigo 4° do Decreto n° 48.089, de 9 de janeiro de 2007, que dispõe sobre permissão de uso, à Associação dos Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo, de área de propriedade municipal situada na Avenida Nove de Julho, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4°

IV - concluir as obras no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da formalização da reti-ratificação do termo de permissão de uso;

.....

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado, a critério da Municipalidade." (NR)

Art. 2° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de novembro de 2016, 463° da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS, Procurador Geral do Município

FERNANDO DE MELLO FRANCO, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de novembro de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/11/2016, p. 3 c. 4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 09/12/16 às 16:30
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
Arselino Satto

Comissão de Constituição, Justiça e Participativa

13 12/16

O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 11/04/17 às 16:00
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

Para Relatar.

Setor da Comissão de Constituição, Justiça e Participativa

17/04/17

Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º do artigo 63 do RI

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/04/17 AO 14 HS

POR Rafael

Em 24/04/17 às 13 H ASS: Rafael

Segue 1 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 38 e 43

Em 25/05/17

Rafael Gobles Gomes
RF 11.927 - SGP.13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do Proc.
Nº 562 de 2016
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-124

PAR pi0562/16

609/2017

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0562/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa ceder à Associação dos Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo, mediante concessão administrativa independentemente de concorrência pública, nos termos do disposto no art. 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, o uso de área municipal situada na Avenida Nove de Julho, para os fins específicos de implantação do Museu Judaico de São Paulo.

De acordo com a justificativa, a Associação dos Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo – MJSP, associação sem fins lucrativos de caráter privado, tem dentre seus objetivos a promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, material e imaterial, do povo judeu.

A referida área já se encontra ocupada pela Associação dos Amigos do Museu Judaicos no Estado de São Paulo - MJSP por meio de permissão de uso outorgada pelo Decreto nº 48.089, de 09 de janeiro de 2007.

Sob o aspecto legal, o projeto pode prosseguir em tramitação.

A concessão de uso é assim definida pela doutrina: "*Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que a exerça conforme a sua destinação*" (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, *in* Direito Administrativo, 24ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2011, pág. 698).

Ao versar sobre as espécies de concessão, assim discorre o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: "Admitem-se duas espécies de concessão de uso: a) a concessão remunerada de uso de bem público; b) a concessão gratuita de uso de bem público. A diferença emana das próprias expressões. Em alguns casos, o uso privativo implica o pagamento, pelo concessionário, de alguma importância ao concedente. Outras concessões consentem o uso sem qualquer ônus para o concessionário. Vejamos os exemplos. Os boxes de um mercado municipal ou a exploração de um hotel situado em prédio público podem ser objeto de concessão de uso remunerada ou gratuita, conforme o interesse da pessoa concedente. Imóveis públicos para moradia de servidores ou para moradia e vigia de outros (algumas escolas têm nos fundos do terreno uma casa para residência do zelador e do vigia) normalmente são objeto de concessão de uso; quando o servidor (no caso do vigia) usa sem ônus, a concessão é gratuita; se efetua algum pagamento, a concessão é remunerada" (*in* Manual de Direito Administrativo, 24ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, pág. 1081).

HELCOM

614/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0562/16

Folha nº 40 do Proc.
Nº 562 de 20 16
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

No Município de São Paulo, a concessão de uso é prevista no art. 114 da Lei Orgânica, cujo teor, no que tange à concessão administrativa, é o seguinte:

“Art. 114. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º. A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º. A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º. Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

...

§ 10. A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 03 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato” (destacamos).

Vê-se que, em princípio, há a necessidade de concorrência pública prévia. A exceção à regra depende da comprovação de o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado. Nesse sentido, importa destacar que o § 3º do art. 114 define interesse social como “a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública”.

Ainda a respeito da legislação municipal sobre concessão, releva destacar a Lei nº 14.652/07, com redação conferida pela Lei nº 14.869/08, a qual assim determina em seu art. 1º:

“Art. 1º. As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal ou anual, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0562/16

Folha nº 4/ do Proc.
Nº 562 de 2016
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

devidamente propostas e avalizadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização.”

No caso em apreço, a concessão de uso ficará condicionada às seguintes contrapartidas oferecidas pela Associação dos Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo, estabelecidas no art. 4º do projeto legal:

“Art. 4º. Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica a concessionária, no desenvolvimento de suas atividades, obrigada a, gratuitamente:

I – realizar a revitalização da área pública, com a instalação das benfeitorias previstas no anteprojeto de construção do museu;

II – realizar o acolhimento e a monitoria de classes de escolas municipais para visita gratuita, mediante agendamento prévio;

III – promover a capacitação de professores de escolas públicas municipais para que possam trabalhar com temas relacionados à imigração e à tolerância;

IV – providenciar a formalização de parceria com a Divisão do Museu da Cidade de São Paulo, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, no que tange a intercâmbios e capacitação de equipes, visando o desenvolvimento de práticas museológicas inovadoras;

V – promover exposição temporária anual, desenvolvida pela equipe do Museu Judaico, incorporando de forma pertinente imagens do acervo iconográfico da Divisão do Museu da Cidade de São Paulo, a propiciar a divulgação do acervo municipal, com a concessão dos créditos devidos;

VI – indicar bibliotecas municipais para receber publicações do Museu Judaico;

VII – cooperar com os serviços afins da Prefeitura sempre que para tal for solicitado.

Parágrafo único. As contrapartidas estabelecidas neste artigo poderão ser revistas, mediante trabalho conjunto entre as Secretarias Municipais interessadas e a concessionária, de acordo com as necessidades do Município de São Paulo.”

De todo o exposto, podemos apontar as seguintes condições para viabilizar a concessão administrativa:

- a) Autorização legislativa;
- b) Concorrência, exceto nas hipóteses do art. 114, § 2º, da Lei Orgânica Municipal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0562/16

Folha nº 42 do Proc.
Nº 562 de 2016
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12 //

- c) A prestação de contrapartidas pelo beneficiário da concessão, nos moldes preconizados pelo art. 1º da Lei nº 14.652/07, com redação conferida pela Lei nº 14.869/08, ou seja, contrapartidas sociais, devidamente propostas e avalizadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização.

Com relação à necessária autorização legislativa prévia, essa se dará mediante a aprovação do presente projeto legal, caso assim entendam os nobres Vereadores dessa Casa.

Quanto à necessidade de concorrência, o art. 114, § 2º, prevê sua dispensa se houver interesse público ou social devidamente justificado.

A nosso ver, a presença do referido interesse público ou social na concessão ora em análise há de ser averiguada pelas Comissões de Mérito competentes, tendo em mente a definição de interesse público, descrita no art. 114, § 3º.

No que se refere às contrapartidas, aquelas descritas no art. 4º do projeto legal foram avalizadas pela Secretaria Municipal de Cultura, restando, ainda, a análise das competentes Comissões de Mérito desta Casa, para averiguar se são suficientes ao atendimento do interesse público.

Por fim, importa mencionar que a Secretaria Municipal de Licenciamento informou já ter havido a expedição de Alvará de Aprovação e Execução de Reforma para o local, assim como a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT, em pronunciamento SMDU.SEOC.CMPT/025/2016 datado de 11/11/2016, recomendou a outorga da concessão, nos seguintes termos:

*“A CMPT/SMDU, em sua 81ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de novembro de 2016, **por unanimidade, DELIBERA**, à vista da informação da PGM às fls. 336/341 e da manifestação do DGPI às fls. 529/533, pela recomendação ao Exmo. Sr. Prefeito pela alteração do Decreto nº 48.089/2007 e respectiva retificação e ratificação do termo de permissão de uso para prorrogar o prazo para conclusão das obras para 12 (doze) meses após a assinatura da reti-ratificação, assim como envio de Projeto de Lei autorizativo da concessão administrativa de uso, independentemente de licitação, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, à Associação Amigos do Museu Judaico do Estado de São Paulo de área municipal localizada na Av. Nove de Julho, retratada na planta DGPI-00.534 00, com área de 300 m²”.*
(grifamos)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0562/16

Folha nº 43 do Proc.
Nº 66 de 2016
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Destarte, há embasamento legal a sustentar o projeto de lei, restando, todavia, a análise do mérito da propositura pela Comissões afetas, especialmente para averiguar o atendimento ao interesse público e a suficiência das contrapartidas oferecidas pela concessionária.

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XIX, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em 29/05/16

MARIO COVAS NETO

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

JANAINA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 26 / 05 / 17
Pág. 20 Col. 3
Conferido

Rafael Robles Godoi
RF 11.327 - SGP.13

A Comissão de URB
Em 29/05 às
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.
30 MAIO 2017
Secretário RF
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora
Police Neto
Para Relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente
12 JUN 2017
Presidente
Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 RI

Redistribuído ao Vereador Fabio Dora
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente
05 JUL 2017
Em

Presidente

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 44/98 Em 24/08/17
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 de 49

Processo nº 01-562/16

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 562/16**, que *"autoriza a concessão administrativa de uso, à Associação dos Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo, de área pública municipal situada na Avenida Nove de Julho"*, de iniciativa do Sr. Prefeito.

O objetivo é que aquele Poder, por meio de seus órgãos competentes, apresente informações atualizadas a respeito da permissão de uso do referido imóvel, ratificando as condições propostas pela iniciativa em apreço.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Vereador Souza Santos

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de
Meio Ambiente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Nota nº 45 do fls. 50

Processo nº 01-562/16

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

Ofício SGP.12 nº 521/2017

CÓPIA

Senhor Prefeito,

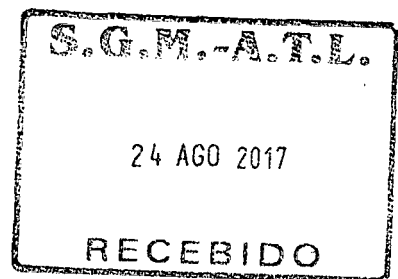
Em atenção ao requerimento aprovado pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 562/16**, de autoria do Executivo, que **AUTORIZA A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, À ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MUSEU JUDAICO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL SITUADA NA AVENIDA NOVE DE JULHO.**

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


MILTON LEITE
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000




Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II

Segue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
n° 46 Em 21/06/18
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-72



Folha nº 46 do Proc.
Nº 01-562 de 20 16
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

São Paulo, 14 de junho de 2018.

Ofício SGP-12 nº 312/2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência o pedido de informações efetuado no Ofício SGP12 nº 521/2017 sobre o Projeto de Lei nº 562/2016, de autoria do Executivo, que **AUTORIZA A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO À ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MUSEU JUDAICO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL SITUADA NA AVENIDA NOVE DE JULHO**.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Casa Civil - ATL

27 JUN 2018

RECEBIDO

MILTON LEITE
Presidente

Kátia M.S. Garcia

RF. 799.687.0

Casa Civil – ATL Chefe

Anexo: cópia do ofício.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO COVAS

Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP – 9º andar - ATL
Tel.: 3113-8000

E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

INSPECTORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL

PROTOCOLO Nº 2569

HORÁRIO: 18:50

ENTRADA: 20, 05, 18

SAÍDA: 1

ASSINATURA E CARIMBO

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 47 Em 01/10/18
Aparecido Ferrelra
RF. 101.075 - SGP-12



Folha nº 47 do Proc.
Nº 01-509 de 20 16
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

Ofício SGP-12 nº 509/2018

CÓPIA

Senhor Prefeito

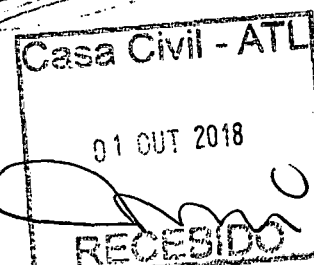
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência o pedido de informações efetuado nos Ofício SGP12 nº 521/2017 e Ofício SGP12 nº 312/2018 sobre o **Projeto de Lei nº 562/2016**, de autoria do Executivo, que **"AUTORIZA A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, A ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MUSEU JUDAICO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL SITUADA NA AVENIDA NOVE DE JULHO"**.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

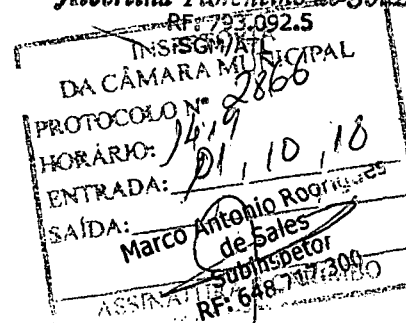
MILTON LEITE
Presidente

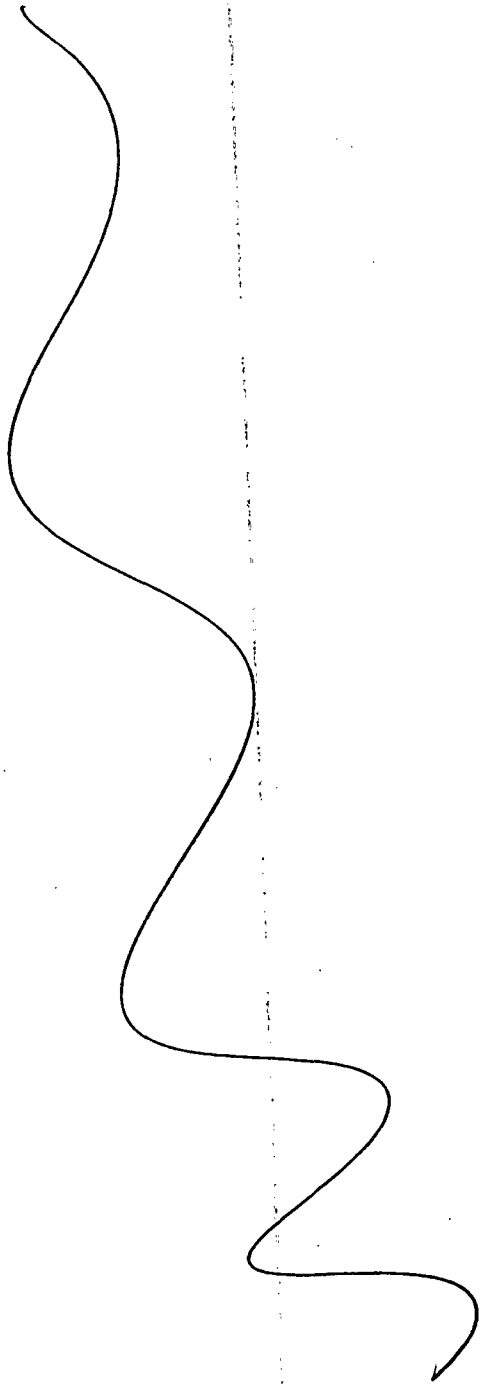
Anexo: cópia dos ofícios SGP-12 521/2017 e 312/2018.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO COVAS
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP – 9º andar - ATL
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



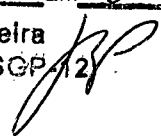
Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5





Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado ☒ sob folha(s)
n° 48 Em 02/04/19

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SCP 12





Folha nº 48 do Proc.
Nº 01-566 de 2016
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

fls. 56

São Paulo, 21 de março de 2019.

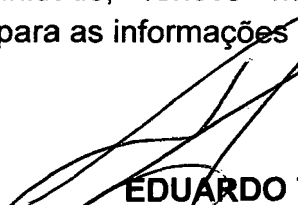
Ofício SGP-12 nº 063/2019

Senhor Prefeito

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência o pedido de informações efetuado nos Ofício SGP12 nº 521/2017, SGP12 nº 312/2018 e SGP12 nº 509/2018 sobre o **Projeto de Lei nº 562/2016**, de autoria do Executivo, que **"AUTORIZA A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, À ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MUSEU JUDAICO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL SITUADA NA AVENIDA NOVE DE JULHO."**

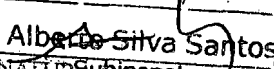
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


EDUARDO TUMA
Presidente

Casa Civil - ATL
02 ABR 2019
RECEBIDO
Ludiana Aparecida dos Santos
RF 794.875.1
Casa Civil - ATL

Anexo: cópia do pedido citado e dos of. SGP-12 521/2017, 312/2018 e 509/2018.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO COVAS
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP – 9º andar - ATL
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

INSPETORIA DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 3422
HORÁRIO: 18h 55
ENTRADA: 03/04/19
SAÍDA: / /
Assinatura: 
ASSINATURA Subinspetor
RF: 586.895.50

Segue(m), juntado(s) nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
n° 49
Em 22/11 de 2019
Cemilo J. Santos
Assistente Parlamentar
S/21
RF 100.358

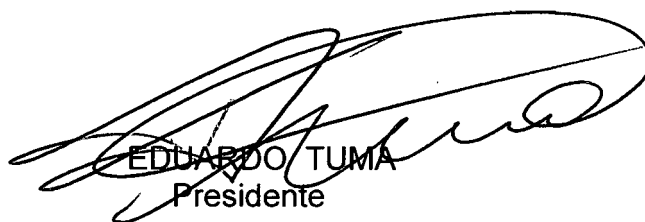


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>49</u>	do Proc. nº <u>562</u>	de 20 <u>16</u>	ms. 38
Camila J. Sant'Ana			
Assistente Parlamentar - SGP21			
RF 100.358			

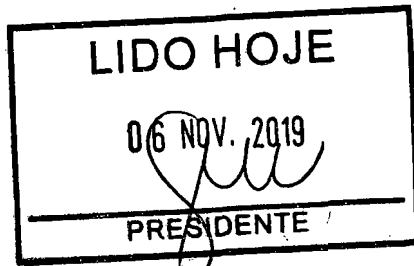
Designo a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica para analisar o PL 562/2016, que autoriza a concessão administrativa de uso, à Associação dos Amigos do Museu Judaico de São Paulo, de área pública municipal situada na Avenida Nove de Julho.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2019.


EDUARDO TUMA
Presidente

Segue anexo 4, nesta data, documento(s)
é papel de informação rubricado 4 sob folha(s)
nº 50.295. Em 08/11/19

João Carlos Dias Chaves
RE. 11.336 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 do Proc.
Nº 562 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 11.886 - SGP.12

**PARECER CONJUNTO Nº 2130/2019 DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 562/2016.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 562/16, de autoria do Executivo, que visa autorizar a concessão administrativa de uso à Associação dos Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo, de área pública municipal situada na Avenida Nove de Julho.

A propositura visa autorizar a cessão, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência pública, nos termos do disposto no artigo 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, o uso de área municipal situada na Avenida Nove de Julho, para os fins específicos de implantação do Museu Judaico de São Paulo à Associação dos Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo.

Considerado **legal** pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a proposição foi encaminhada para análise das Comissões: de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; de Administração Pública; Educação, Cultura e Esportes; e de Finanças e Orçamento, a fim de ser analisada, conforme previsto no inciso II, III, IV, V e VI do art. 47 do Regimento Interno desta Casa.

Na exposição de motivos que acompanha o projeto, o Executivo informa que a área localizada na Avenida Nove de Julho, de 300m2 (trezentos metros quadrados), já ocupada pela referida entidade por meio de permissão de uso outorgada pelo Decreto nº 48.089, de 09 de janeiro de 2007, contígua ao imóvel particular de propriedade da Congregação Israelita de São Paulo Templo "Beth-El", destina-se à implantação do aludido Museu, o qual não só reforçará o valor cultural e as funções simbólicas da comunidade judaica, como constituirá novo equipamento cultural em nossa Cidade, contribuindo para a recuperação dos elementos arquitetônicos mais significativos e a valorização urbanística do Centro Paulistano.

Acrescenta que "a MJSP, associação sem fins lucrativos de caráter privado, tem dentre seus objetivos a promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, material e imaterial, do povo judeu, devendo, para isso, constituir, manter e administrar o Museu Judaico de São Paulo". Explica ainda que a instituição interessada, em contrapartida à concessão administrativa de uso da área, se compromete a exercer várias

Rel 2860/2019.



PL nº 562/2016

atividades que, de acordo com o Departamento do Patrimônio Histórico, se coadunam com as práticas museológicas nacionais e internacionais e se revelam importantes para o Museu da Cidade de São Paulo.

Conclui que se trata de hipótese que independe de licitação, conforme disposto no artigo 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e estar evidenciado o interesse público e social de que se reveste a iniciativa.

A Resolução nº 14/CONPRESP/2013, tombou o edifício da Congregação Israelita de São Paulo Templo "Beth-El", considerando que as intervenções de ampliação e adaptação do Templo Beth-El para abrigar o Museu Judaico de São Paulo, conforme projeto aprovado no processo nº 2009-0.196.425-1, respeitam as diretrizes de preservação. Nessa direção, a lei de parcelamento uso e ocupação do solo, Lei nº 16.402, de 2016, grafou a área do Templo como Zona Especial de Preservação Cultural – ZEPEC-BIR.

No que se refere ao Plano Diretor Estratégico – PDE (Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014) o inciso II, do § 3º do artigo 12, fixa, como um dos objetivos específicos da Macroárea de Estruturação Metropolitana no Setor Central, “a valorização das áreas de patrimônio cultural com a proteção e recuperação de imóveis e locais de referência da população da cidade, estimulando usos e atividades compatíveis com a preservação e sua inserção na área central”.

Ademais, o PDE estabelece com um dos objetivos da ZEPEC (artigo 62, inciso III), identificar e preservar imóveis e lugares dotados de identidade cultural, religiosa e de interesse público, cujos usos, apropriações e/ou características apresentam um valor que lhe são socialmente atribuídos pela população.

O PDE determina, ainda, que as ações públicas e privadas com interferência na paisagem deverão atender ao interesse público, tendo com um de seus objetivos incentivar a preservação da memória e do patrimônio histórico, cultural, religioso e ambiental e a valorização do ambiente natural e construído (artigo 87, inciso III).

Não obstante, no artigo 314, define, para a região em que o imóvel em questão está inserido, um Território de Interesse da Cultura e da Paisagem - TICP Paulista/Luz, que tem como uma de suas ações prioritárias qualificar os espaços públicos e revitalizar as áreas abandonadas, garantindo o uso integrado dos equipamentos culturais e sociais.



Folha nº 52 de 100
Nº 92562 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 11.256 - DSP.12

Para sua manifestação, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, avaliza manifestação do arquiteto Marc Rubin, publicada pela revista Finestra, na qual sustenta que o edifício existente é importante referência urbana, estabelecendo um diálogo da cultura, da arte e da comunidade judaicas com o centro da cidade de São Paulo. Instalado em parte do terreno que abriga o templo, o novo prédio será uma lâmina de sete metros de largura por 31 metros de comprimento, que complementar os espaços necessários para o uso museológico, considera, portanto, que a medida contribuirá para a preservação da memória e do patrimônio histórico, cultural e religioso do município, e, desta forma, posiciona-se **favoravelmente** a aprovação deste projeto de lei, na forma do seguinte **substitutivo**.

aprovacao deste projeto de lei.
MOS 21/04/2013 11:00:44
JAMES RODRIGUES
NCC 1063
2013-04-21

3 de 11



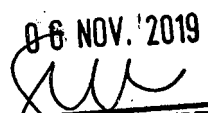
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 562/2016

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento entende que as condições exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão no sentido de salvaguardar os interesses municipais atende ao disposto na legislação pertinente, manifestando-se, em conclusão, **favoravelmente** a sua aprovação, na forma do seguinte **substitutivo**.

O substitutivo sugerido propõe alterações nas Leis nºs 14.132, de 2006, 16.703, de 2017 e 16.211, de 2015, com intuito de: (i) estabelecer que as organizações sociais de cultura "qualificadas pelo Governo do Estado de São Paulo, que disponham em seu estatuto acerca do atendimento às obrigações legais e tributárias específicas do Município de São Paulo" e aos demais requisitos estabelecidos na norma, "estarão aptas a responder a chamamentos públicos para gestão de equipamentos e programas culturais municipais"; (ii) autorizar o Executivo a outorgar concessões e permissões de áreas situadas nos baixos de viadutos, pontes e adjacências do município, bem como, dos piscinões; e (iii) autorizar a alienação, de forma autônoma, de áreas e construções inseridas nos terrenos dos terminais ou de direitos que recaem sobre elas, inclusive por meio da instituição de direito de laje, bem como a concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso de áreas e construções inseridas nos terrenos dos terminais. Suprimindo, ainda, a obrigatoriedade de implantação de projeto de intervenção urbana em área inserida num raio de 600 (seiscentos) metros de cada terminal a ser concedido.

SUBSTITUTIVO Nº **DAS COMISSÕES**
REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 562/2016.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO,
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
06 NOV. 2019

PRESIDENTE

Autoriza a concessão administrativa de uso, à Associação dos Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo, de área pública municipal situada na Avenida Nove de Julho. Altera artigos da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, da Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, acrescenta artigo a Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a ceder à Associação dos Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo a concessão administrativa,

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO COM
EMENDA, VAI À REDAÇÃO FINAL
18 NOV. 2019

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL nº 562/2016

Folha nº 52 do Pro
Nº 1.562 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 10.116 - SGP.12

independentemente de concorrência pública, nos termos do disposto no artigo 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, o uso de área municipal situada na Avenida Nove de Julho, para os fins específicos de implantação do Museu Judaico de São Paulo.

Art. 2º A área referida no artigo 1º desta lei, configurada na planta DGPI 00.534_01, do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-1, de formato regular, totalizando 300m² (trezentos metros quadrados), assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Avenida Nove de Julho, *pela frente*: segmento reto 1-2, medindo 30,00m, confrontando com a Avenida Nove de Julho; *pelo lado esquerdo*: segmento reto 2-3, medindo 10,00m, confrontando com o imóvel nº 782 da Avenida Nove de Julho; *pelos fundos*: segmento reto 3-4, medindo 30,00m, confrontando com o prédio do futuro Museu Judaico; *pelo lado direito*: linha reta 1-4, medindo 10,00m, confrontando com a parede do viaduto Martinho Prado.

Art. 3º A concessionária fica obrigada a concluir as obras até 30 de junho de 2020.

§ 1º Os projetos e memoriais das edificações a serem executadas para a implantação do museu deverão atender as exigências legais pertinentes, bem como as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRES, pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico – CONDEPHAAT e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado, a critério da Municipalidade.

Art. 4º Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica a concessionária, no desenvolvimento de suas atividades, obrigada a, gratuitamente:

I - realizar a revitalização da área pública, com a instalação das benfeitorias previstas no anteprojeto de construção do museu;

II - realizar o acolhimento e a monitoria de classes de escolas municipais para visita gratuita, mediante agendamento prévio;



PL nº 562/2016

III - promover a capacitação de professores de escolas públicas municipais para que possam trabalhar com temas relacionados à imigração e à tolerância;

IV - providenciar a formalização de parceria com o Departamento dos Museus Municipais, da Secretaria Municipal de Cultura, no que tange a intercâmbios e capacitação de equipes, visando o desenvolvimento de práticas museológicas inovadoras;

V - promover exposição temporária anual, desenvolvida pela equipe do Museu Judaico, incorporando de forma pertinente imagens do acervo iconográfico da Divisão do Museu da Cidade de São Paulo, a propiciar a divulgação do acervo municipal, com a concessão dos créditos devidos;

VI - indicar bibliotecas municipais para receber publicações do Museu Judaico;

VII - cooperar com os serviços afins da Prefeitura sempre que para tal for solicitado.

Parágrafo único. As contrapartidas estabelecidas neste artigo poderão ser revistas, mediante trabalho conjunto entre as Secretarias Municipais interessadas e a concessionária, de acordo com as necessidades do Município de São Paulo.

Art. 5º A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

I - extinção ou dissolução da concessionária;

II - alteração do destino da área;

III - inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;

IV - inadimplemento de qualquer prazo fixado.

Art. 6º Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 7º Serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, se a concessionária utilizar a área para finalidade diversa ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;



PL nº 562/2016

Folha nº 53 do Proc.
 Nº PL 562 de 20 16
 João Carlos Dias Chaves
 RF 11.338 - SGP.12

II - de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor venal do imóvel, se a concessionária não prestar as contrapartidas fixadas nesta lei;

III - de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor venal do imóvel, se a concessionária descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

§ 1º Por ocasião da aplicação de qualquer uma das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pela concessionária.

§ 2º A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso outorgada, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

§ 3º Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.

Art. 8º Findo o prazo estabelecido no artigo 1º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer hipótese prevista em seu artigo 5º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 9º O inciso II do art. 5º e o art. 6º, ambos da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º ...

II - exploração comercial, direta ou indireta, de edificações a serem construídas no terreno da estação, incluindo a alienação de novas unidades incorporadas pelo delegatário em função da execução do objeto contratual;" (NR)

"Art. 6º. O contrato de concessão poderá ter como objeto, de forma autônoma ou conjugada, a exploração, administração, manutenção e conservação de terminais de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 562/2016

Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na Cidade de São Paulo.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, passa a vigorar acrescida do artigo 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A Independentemente das concessões autorizadas pelo artigo 1º desta lei, fica autorizada a alienação, de forma autônoma, de áreas e construções inseridas nos terrenos dos terminais ou de direitos que recaem sobre elas, inclusive por meio da instituição de direito de laje, bem como a concessão administrativa de uso e a concessão de direito real de uso de áreas e construções inseridas nos terrenos dos terminais.” (NR)

Art. 11. O artigo 9º da Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º...

...

VII - as áreas situadas nos baixos de viadutos, pontes e adjacências do Município de São Paulo;

VIII - os reservatórios municipais de águas pluviais (piscinões);

§3º...

...

VII - com relação aos reservatórios que forem objeto de concessão nos termos do inciso VIII do *caput* deste artigo, para fins de remuneração do delegatário, fica autorizada a alienação ou cessão de direitos, em seu favor, de áreas e construções inseridas nos terrenos e espaços aéreos dos reservatórios municipais de águas pluviais, inclusive por meio da instituição de direito de laje, de concessão administrativa de uso, de concessão de direito real de uso e de concessão de direito real de superfície das áreas e construções anteriormente referidas.”

...

Art. 12. O art. 2º da lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006 passa a vigorar com a



PL nº 562/2016

Folha nº 54 do Proc.
Nº PL 562 de 20 16
João Carlos das Chaves
RF 11.335 - SGP.12

seguinte redação:

"Art. 2º...

...

§ 1º Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

§ 2º As organizações sociais de cultura, assim qualificadas pelo Governo do Estado de São Paulo, que disponham em seu estatuto acerca do atendimento às obrigações legais e tributárias específicas do Município de São Paulo e aos demais requisitos estabelecidos neste artigo, estarão aptas a responder a chamamentos públicos para gestão de equipamentos e programas culturais municipais."(NR)

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. O Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 13.426, de 5 de setembro de 2002, e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 2º e o § 1º do art. 6º, todos da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015.

Sala das Comissões Reunidas, em

06/11/2019

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Toninho Paiva

Arselino Tatto

Fabio Riva



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 562/2016

Camilo Cristóforo

Dalton Silvano

José Police Neto

Souza Santos

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto

Antonio Donato

Alfredinho

André Santos

Zé Turin

João Jorge

Janaina Lima

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Senival Moura

Adilson Amadeu

Quito Formiga

George Hato

Xexêu Tripoli

Mario Covas Neto

Ricardo Teixeira

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Eliseu Gabriel

Jair Tatto

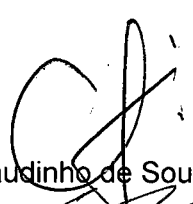
Gilberto Nascimento

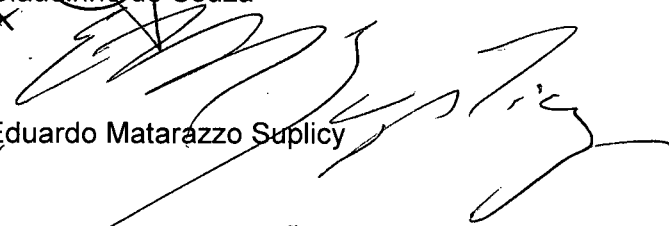


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 562/2016

Folha nº 55 do 16
Nº PL 562 de 20 16
João Carlos das Chaves
RF 11.330.13GP.12

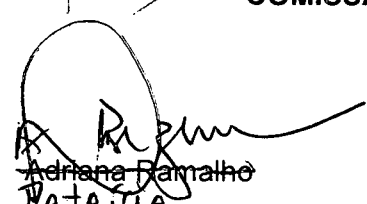

X Claudinho de Souza


X Eduardo Matarazzo Suplicy

Toninho Vespoli


X Beto do Social

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Adriana Damalho
PATRICIA

Alessandro Guedes

Paulo Frange

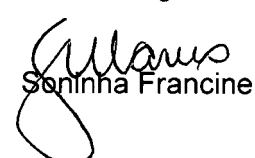

Atilio Francisco


Isaac Felix

~~Rute Costa~~
Rodrigo Goulart


Fernando Holiday
Sandra Tadeu

Ota


Soninha Francine

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 06/11/2019
Pág. 06 Col. 11
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.236 - SGP-12

fls. 71

de 56 a 59 
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 55 a 58 e
folha de informação sob
nº 11/11/19

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.599

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) - Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Esta é a 230ª Sessão Extraordinária, da 17ª Legislatura, convocada para hoje, dia 06 de novembro de 2019.

Passemos à Ordem do Dia.

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Passemos ao primeiro item da pauta.

- PL 562 /2016, DO EXECUTIVO Autoriza a concessão administrativa de uso, à Associação dos Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo, de área pública municipal na Avenida Nove de Julho. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Esta Presidência suspenderá a sessão para a realização da reunião Conjunta das Comissões ao PL 562/16.

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Milton Leite.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Há sobre a mesa parecer. Solicito ao Vereador Fabio Riva que proceda a leitura do parecer ao PL 562/2016.

É lido o seguinte: (parecer ao PL 562/2016)

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – De todas as bancadas, Vereador.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – (Pela ordem) – De todas as bancadas. Minha bancada não me informou que havia esse compromisso de votação simbólica. Mas, em deferência a essa solicitação do PSDB, do Líder do Governo, não pedirei verificação nominal na certeza de que o acordo construído... Falei da tribuna durante o encaminhamento de votação: não reconheço um acordo em que você precisa acordar a correção de um erro. Porque se você reconhece o erro, você tem que fazer a reparação, não um acordo. Então, vamos separar as coisas. Uma coisa é corrigir o erro, e aqui assumimos que vamos corrigir o erro cometido por parte dos Vereadores, porque parte votou contra. Uma parte reconheceu que errou e vai corrigir na semana que vem. Mas temos outro projeto em debate, e esse debate mal iniciou. Falo isso para podermos construir um texto adequado para esse.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Há um texto complementar, que não sejam só as duas emendas.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – (Pela ordem) – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Assiste razão a V.Exa. É prudente que façamos a audiência pública.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – (Pela ordem) – Então, quero anunciar meu voto contrário ao substitutivo que está sendo aprovado, mas não vou pedir verificação nominal para permitir que o Plenário esvaziado ainda tenha condições para votações.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – A votos o Substitutivo das Comissões Reunidas ao PL 562/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os

contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre meu voto contrário.

O SR. ANTONIO DONATO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre meu voto contrário.

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre meu voto contrário.

O SR. REIS (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre meu voto contrário.

O SR. ALFREDINHO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre meu voto contrário.

O SR. CELSO GIANNAZI (PSOL) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre meu voto contrário.

A SRA. JULIANA CARDOSO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre meu voto contrário.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPLCY (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, Eduardo Suplicy, contrário.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Registrem-se os votos contrários dos Vereadores José Police Neto, Antonio Donato, Reis, Toninho Vespoli, Alfredinho, Celso

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazditi
RF 51.539

SESSÃO: 230-SE
DATA: 06/11/2019
FL: 21 DE 29

Giannazi, Juliana Cardoso e Eduardo Matarazzo Suplicy. Está aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

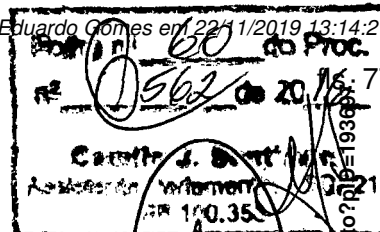
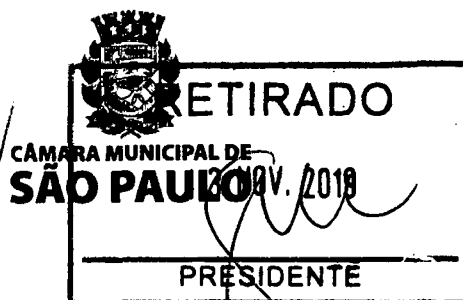
Possa ser feita a audiência pública aqui apregoada.

Tem a palavra, pela ordem, para um comunicado de liderança, o nobre Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) – (Pela ordem) - Primeiro eu queria dialogar com o Vereador José Police Neto, até porque S.Exa. tem mais tempo, na Casa, do que eu. Se aqui, nesta Casa estivessem sido reparados todos os erros naturalmente sem acordo, seria muito bom. Até porque, por exemplo, se formos falar de Sampaprev aqui, o impacto econômico que a Prefeitura está tendo com o Sampaprev não é o que a Prefeitura falava que ia haver. Já que nós erramos nos estudos da Prefeitura, mas a maioria aqui dos Vereadores votaram a favor, então também vamos corrigir esse erro. Já que não é preciso haver acordo, por que não corrigem os erros aqui que a Câmara Municipal fez? Nesta Câmara, mesmo as pessoas errando, no ponto de vista de cada um, se não há acordo aqui, não acontecem as coisas. Então, não é natural quando se erra, corrige-se, porque, se fosse para corrigir, nós teríamos de tirar os 41 terrenos e não só os dois, porque o erro não foi só dos dois terrenos. O erro foi dos vários outros terrenos. Então, eu acho que o debate não é esse.

Outra coisa que eu queria falar é sobre o que está acontecendo agora com os servidores do Ensino Básico e do Ensino Médio, que estão em greve. Eu queria repudiar a atitude do Governo. Por quê? Porque ficaram, por meses e meses, em negociação. A negociação dos servidores públicos dá 0,7% de impacto no orçamento e a Prefeitura hoje tem 13 bilhões em caixa. Só o impacto que a Prefeitura colocou, de 0,2, é de cem milhões ao ano. É o que a Prefeitura está gastando agora no Vale do Anhangabaú, para fazer aquela reforma. Então, não dá para tratar servidor público desse jeito. Os servidores entraram em greve ontem. Vai haver uma grande manifestação amanhã, às 2 horas, em frente à Prefeitura Municipal de São Paulo; e eu espero que o Governo tenha sensibilidade com os servidores

Segue(m) juntado(s) nesta data, documento(s)
e falta de informação rubricado(s) sob
nº de 60' a 100'
Em 21/11/19 a 100'
Camilo J. Silva Ana
Assessoria Parlamentar
RF 100.350



SUBSTITUTIVO Nº DO PROJETO DE LEI Nº 562/2016.

Autoriza a concessão administrativa de uso, à Associação dos Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo, de área pública municipal situada na Avenida Nove de Julho. Altera artigos da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, da Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, acrescenta artigo a Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a ceder à Associação dos Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência pública, nos termos do disposto no artigo 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, o uso de área municipal situada na Avenida Nove de Julho, para os fins específicos de implantação do Museu Judaico de São Paulo.

Art. 2º A área referida no artigo 1º desta lei, configurada na planta DGPI 00.534_01, do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-1, de formato regular, totalizando 300m² (trezentos metros quadrados), assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Avenida Nove de Julho, pela frente: segmento reto 1-2, medindo 30,00m, confrontando com a Avenida Nove de Julho; pelo lado esquerdo: segmento reto 2-3, medindo 10,00m, confrontando com o imóvel nº 782 da Avenida Nove de Julho; pelos fundos: segmento reto 3-4, medindo 30,00m, confrontando com o prédio do futuro Museu Judaico; pelo lado direito: linha reta 1-4, medindo 10,00m, confrontando com a parede do viaduto Martinho Prado.

Art. 3º A concessionária fica obrigada a concluir as obras até 30 de junho de 2020.

§ 1º Os projetos e memoriais das edificações a serem executadas para a implantação do museu deverão atender as exigências legais pertinentes, bem como as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRES, pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico – CONDEPHAAT e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado, a critério da Municipalidade.

Art. 4º Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica a concessionária, no desenvolvimento de suas atividades, obrigada a, gratuitamente:

I - realizar a revitalização da área pública, com a instalação das benfeitorias previstas no anteprojeto de construção do museu;



Forma nº 61 do Proc. fl. 78
 nº 562 de 2016
 Genivaldo J. de A. Silva
 Assessoria Parlamentar - SGP21
 RP 100.358

II - realizar o acolhimento e a monitoria de classes de escolas municipais para visita gratuita, mediante agendamento prévio;

III - promover a capacitação de professores de escolas públicas municipais para que possam trabalhar com temas relacionados à imigração e à tolerância;

IV - providenciar a formalização de parceria com o Departamento dos Museus Municipais, da Secretaria Municipal de Cultura, no que tange a intercâmbios e capacitação de equipes, visando o desenvolvimento de práticas museológicas inovadoras;

V - promover exposição temporária anual, desenvolvida pela equipe do Museu Judaico, incorporando de forma pertinente imagens do acervo iconográfico da Divisão do Museu da Cidade de São Paulo, a propiciar a divulgação do acervo municipal, com a concessão dos créditos devidos;

VI - indicar bibliotecas municipais para receber publicações do Museu Judaico;

VII - cooperar com os serviços afins da Prefeitura sempre que para tal for solicitado. Parágrafo único. As contrapartidas estabelecidas neste artigo poderão ser revistas, mediante trabalho conjunto entre as Secretarias Municipais interessadas e a concessionária, de acordo com as necessidades do Município de São Paulo.

Art. 5º A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

I - extinção ou dissolução da concessionária; II - alteração do destino da área;

III - inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;

IV - inadimplemento de qualquer prazo fixado.

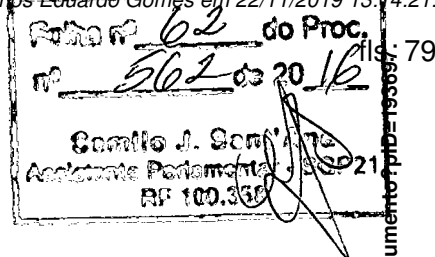
Art. 6º Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 7º Serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, se a concessionária utilizar a área para finalidade diversa ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor venal do imóvel, se a concessionária não prestar as contrapartidas fixadas nesta lei;

III - de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor venal do imóvel, se a concessionária descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.



§ 1º Por ocasião da aplicação de qualquer uma das multas previstas no “caput” deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pela concessionária.

§ 2º A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso outorgada, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

§ 3º Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.

Art. 8º Findo o prazo estabelecido no artigo 1º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer hipótese prevista em seu artigo 5º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 9º O inciso II do art. 5º e o art. 6º, ambos da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º ...

II - exploração comercial, direta ou indireta, de edificações a serem construídas no terreno da estação, incluindo a alienação de novas unidades incorporadas pelo delegatário em função da execução do objeto contratual;” (NR)

“Art. 6º. O contrato de concessão poderá ter como objeto, de forma autônoma ou conjugada, a exploração, administração, manutenção e conservação de terminais de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na Cidade de São Paulo.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, passa a vigorar acrescida do artigo 6º- A, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A Independentemente das concessões autorizadas pelo artigo 1º desta lei, fica autorizada a alienação, de forma autônoma, de áreas e construções inseridas nos terrenos dos terminais ou de direitos que recaem sobre elas, inclusive por meio da instituição de direito de laje, bem como a concessão administrativa de uso e a concessão de direito real de uso de áreas e construções inseridas nos terrenos dos terminais.” (NR)

Art. 11. O artigo 9º da Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º...

...

VII - as áreas situadas nos baixos de viadutos, pontes e adjacências do Município de São Paulo;



Folha nº	63	de	80
MP	562	de	2016
Conselho J. S. S. 17 Arquivo Permanente R# 100.358			

VIII - os reservatórios municipais de águas pluviais (piscinões);

§3º...

...

VII - com relação aos reservatórios que forem objeto de concessão nos termos do inciso VIII do caput deste artigo, para fins de remuneração do delegatário, fica autorizada a alienação ou cessão de direitos, em seu favor, de áreas e construções inseridas nos terrenos e espaços aéreos dos reservatórios municipais de águas pluviais, inclusive por meio da instituição de direito de laje, de concessão administrativa de uso, de concessão de direito real de uso e de concessão de direito real de superfície das áreas e construções anteriormente referidas.”

...

Art. 12. O art. 2º da lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º...

...

§ 1º Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

§ 2º As organizações sociais de cultura, assim qualificadas pelo Governo do Estado de São Paulo, que disponham em seu estatuto acerca do atendimento às obrigações legais e tributárias específicas do Município de São Paulo e aos demais requisitos estabelecidos neste artigo, estarão aptas a responder a chamamentos públicos para gestão de equipamentos e programas culturais municipais.”(NR)

Art. 13 – Ficam excluídas do Anexo Único da LEI Nº 17.216, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019 as linhas referentes aos imóveis: 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39.

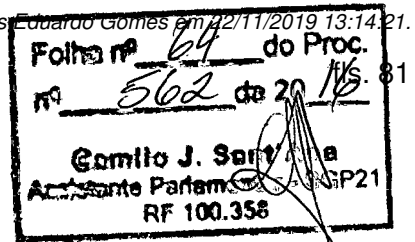
Art. 14 – Fica acrescido o § 4º ao art. 4º da LEI Nº 17.216, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As transmissões de propriedade serão efetivadas por preço não inferior ao da avaliação.

...

§ 4º. – O processo de avaliação levará em conta a valorização produzida pela ampliação da área em caso de alienação a proprietário lindeiro.

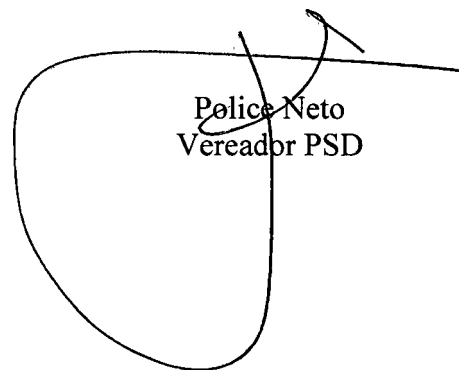
(NR) “



Art. 15 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. O Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta lei.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 13.426, de 5 de setembro de 2002, e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 2º e o § 1º do art. 6º, todos da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015.

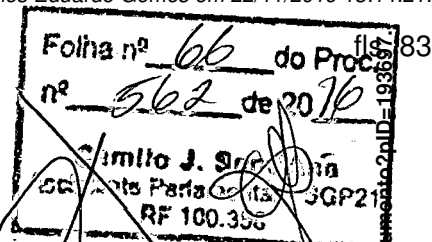
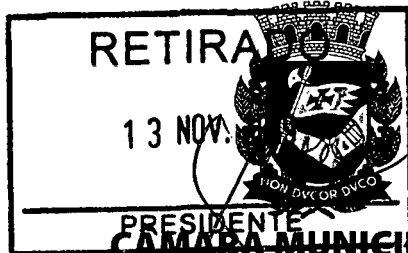

Police Neto
Vereador PSD

Processo nº	65	do Proc.
nº	562	de 2016
Camilo J. Santana		
Assistente Parlamentar SGP		
RF 100.000.000		

Justificativa

O presente substitutivo visa aprimorar os dispositivos do projeto original.

7



**PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
LIDERANÇA DO PT**

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 562/2016

Autoriza a concessão administrativa de uso, à Associação dos Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo, de área pública municipal situada na Avenida Nove de Julho e da outras providências.

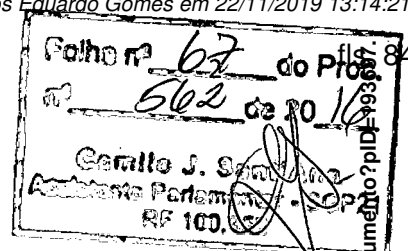
Art. 1º Fica o Executivo autorizado a ceder à Associação dos Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo, mediante concessão administrativa independentemente de concorrência pública, nos termos do disposto no artigo 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, o uso de área municipal situada na Avenida Nove de Julho, para os fins específicos de implantação do Museu Judaico de São Paulo.

Art. 2º A área referida no artigo 1º desta lei, configurada na planta DGPI 00.534_01, do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-1, de formato regular, totalizando 300m2 (trezentos metros quadrados), assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Avenida Nove de Julho, pela frente: segmento reto 1-2, medindo 30,00m, confrontando com a Avenida Nove de Julho; pelo lado esquerdo: segmento reto 2-3, medindo 10,00m, confrontando com o imóvel nº 782 da Avenida Nove de Julho; pelos fundos: segmento reto 3-4, medindo 30,00m, confrontando com o prédio do futuro Museu Judaico; pelo lado direito: linha reta 1-4, medindo 10,00m, confrontando com a parede do viaduto Martinho Prado.

16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Art. 3º A concessionária fica obrigada a concluir as obras até 30 de junho de 2020.

§ 1º Os projetos e memoriais das edificações a serem executadas para a implantação do museu deverão atender as exigências legais pertinentes, bem como as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES, pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico - CONDEPHAAT e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado, a critério da Municipalidade.

Art. 4º Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica a concessionária, no desenvolvimento de suas atividades, obrigada a, gratuitamente:

- I - realizar a revitalização da área pública, com a instalação das benfeitorias previstas no anteprojeto de construção do museu;
- II - realizar o acolhimento e a monitoria de classes de escolas municipais para visita gratuita, mediante agendamento prévio;
- III - promover a capacitação de professores de escolas públicas municipais para que possam trabalhar com temas relacionados à imigração e à tolerância;
- IV - providenciar a formalização de parceria com a Divisão do Museu da Cidade de São Paulo, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, no que tange a intercâmbios e capacitação de equipes, visando o desenvolvimento de práticas museológicas inovadoras;
- V - promover exposição temporária anual, desenvolvida pela equipe do Museu Judaico, incorporando de forma pertinente imagens do acervo iconográfico da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Divisão do Museu da Cidade de São Paulo, a propiciar a divulgação do acervo municipal, com a concessão dos créditos devidos;

VI - indicar bibliotecas municipais para receber publicações do Museu Judaico;

VII - cooperar com os serviços afins da Prefeitura sempre que para tal for solicitado.

Parágrafo único. As contrapartidas estabelecidas neste artigo poderão ser revistas, mediante trabalho conjunto entre as Secretarias Municipais interessadas e a concessionária, de acordo com as necessidades do Município de São Paulo.

Art. 5º A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

I - extinção ou dissolução da concessionária;

II - alteração do destino da área;

III - inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;

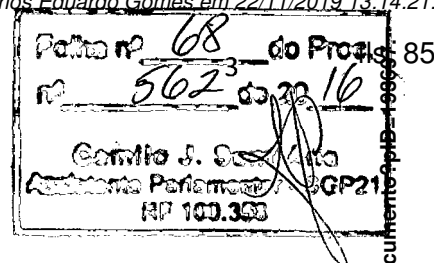
IV - inadimplemento de qualquer prazo fixado.

Art. 6º Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 7º Serão aplicadas as seguintes multas:

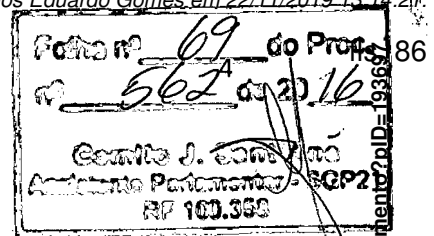
I - de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, se a concessionária utilizar a área para finalidade diversa ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor venal do imóvel, se a concessionária não prestar as contrapartidas fixadas nesta lei;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



III - de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor venal do imóvel, se a concessionária descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

§ 1º Por ocasião da aplicação de qualquer uma das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pela concessionária.

§ 2º A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso outorgada, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

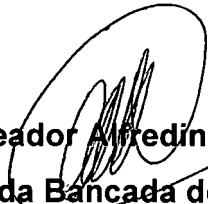
§ 3º Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.

Art. 8º Findo o prazo estabelecido no artigo 1º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer hipótese prevista em seu artigo 5º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 9º Ficam excluídos os itens 02 e 28 do anexo único integrante da Lei nº 17.216, de 18 de outubro de 2019.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Vereador Alfreidinho
Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Colha nº 70 do Pres.
nº 562 de 10/16
Gen. Itô J. Sant'Ana
Assessoria Per. n.º 12221

EMENDA Nº 1 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 0562/2016

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiro a inclusão, onde couber, dos seguintes dispositivos legais ao texto do PL nº 562/2016:

LIDO E APROVADO

13 NOV. 2019

Art. 1º - Ficam Revogados do Anexo Único da Lei nº 16.122, de 18 de outubro de 2015 os seguintes imóveis:

CÓDIGO	ENDEREÇO	SQL	ÁREA (m2)
2	Rua Baluarte, 162	299.102.0200	8.986
28	Rua da Consolação, 1012 (Chacara Lane)	012.007.1594-2	3.925,30

Art. 2º - Os servidores efetivos que, até a data da publicação da Lei 16.122, de 2015, tenham permanecido, no mínimo, 5 (cinco) anos ininterruptos em Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40, por força do exercício de cargo em comissão, poderão optar em definitivo pela sua permanência nessa Jornada, desde que, no momento da publicação da presente Lei, estejam há no mínimo 1 (um) ano no exercício de cargo de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º - A opção prevista no "caput" deste artigo deve ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua formalização.

§ 2º - Os servidores que se aposentaram após a data de publicação da Lei 16.122 de 2015, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade e, que se enquadram na situação descrita no "caput", poderão optar na forma estabelecida neste artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente Lei, sendo a parcela relativa à média de Jornada Especial absorvida pelo valor do subsídio referente à Jornada de 40 horas da respectiva carreira, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua formalização e desde que, no momento da publicação da presente Lei, estejam há no mínimo 1 (um) ano no exercício de cargo de direção, chefia e assessoramento.

Sala das Sessões.

000 - 11/11 - 11/11 - 11/11 - 11/11 - 11/11

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Nº DO EXPEDIENTE: 6018.2018/0057774-0	EVENTO: OPÇÃO DE JORNADA	CARGO:	PROFISSIONAIS DO QS
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: SMS	JORNADA: 40 H	PADRÃO: ATIVOS	
DEPARTAMENTO:	QTD. CARGOS: 7	QTD. MESES: 2	
		A partir de: Novembro/2019	

ITENS DE VENCIMENTOS - VALORES UNITÁRIOS

CUSTO ATUAL			CUSTO PROPOSTO			
DESPESA COM PESSOAL		MÉDIA MENSAL	2019	2020	2021	2019 a 2021
CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO		31,675.13	63,350.26	380,101.56	380,101.56	823,553.38
VALOR DO 13º SALÁRIO			31,675.13	31,675.13	31,675.13	3,407,454.06
SUB TOTAL - FOLHA		31,675.13	95,025.39	411,776.69	411,776.69	4,231,007.44
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (6.2)	21%					
RECOLHIMENTO AO FGTS (6.3)	8%					
SUB TOTAL ENCARGOS		-	-	-	-	-
TOTAL		31,675.13	95,025.39	411,776.69	411,776.69	4,231,007.44
AUXÍLIOS		MÉDIA MENSAL	2019	2020	2021	2019 a 2021
AUXÍLIO REFEIÇÃO						-
AUXÍLIO-TRANSPORTE					-	-
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO					-	-
TOTAL AUXÍLIOS		-	-	-	-	-
CUSTO TOTAL		31,675.13	95,025.39	411,776.69	411,776.69	4,231,007.44

OBSERVAÇÕES:

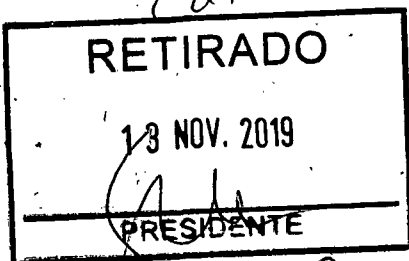
- Considerar os valores mínimos pagos ao servidor, dependendo de sua jornada, local de trabalho, etc.;
- Considerar todos os valores a serem pagos, incluindo eventuais gratificações.
- A Gratificação de Dificil Acesso é concedida de acordo com a lotação do servidor. Na falta de informações sobre os locais de lotação deve-se fazer um cálculo para o acréscimo máximo, usando a média dos valores a serem pagos (30% e 50% sobre referência do Quadro Geral de Pessoal)
- O Auxílio Refeição deve ser calculado utilizando-se 22 dias como a média mensal e com o valor diário de:
- O Auxílio Transporte deve ser calculado considerando 22 dias mensais multiplicados por quatro viagens diárias no valor de:
Do total apurado, desconta-se 6% do valor do padrão ou subsídio para apurar o montante a ser suportado pela Administração
- As Obrigações Patronais devem ser calculadas sobre as despesas de pessoal na seguinte conformidade:
 - RPPS - alíquota de 28% (excluir auxílios e 1/3 de férias) nos termos da Lei 13.973/05 do Regime Próprio de Previdência;
 - INSS - alíquota de 21% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social.
 - FGTS - recolhimento da alíquota de 8% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social.
 - PREV COMPL - alíquota de 7,5% (excluir auxílios e 1/3 de férias) art 15 da Lei 17.020/18 do Regime Próprio de Previdência
- O Vale Alimentação: devido ao servidor que recebe remuneração de até 5 salários mínimos VALOR MENSAL:
- Gratificação de Atividade : no primeiro ano 50% do total devido; a partir do 2º ano 70% do valor na inicial da carreira;

R\$ 0.00

R\$ 0.00

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**





EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 562/2016

Autoriza a concessão administrativa de uso, à Associação dos Amigos do Museu Judaico no estado de São Paulo, de área pública municipal situada na avenida Nove de Julho.

Inserir artigo onde couber

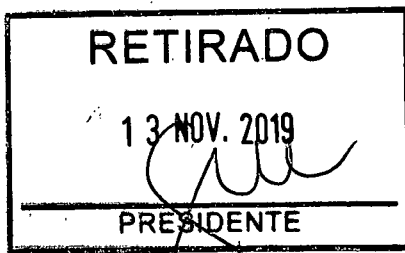
Art. () Ficam excluídos do Anexo Único da Lei 17.216, de 18 de outubro de 2019, os itens constantes como código 02 e 28, e quaisquer outros que tenham uso se refiram aos equipamentos públicos voltados à Educação, à Saúde e/ou à Assistência Social.

Professor Claudio Fonseca
Vereador (Cidadania)

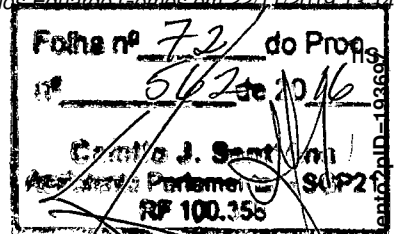
CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB)
COPIADOR

Eliseu Gabriel
Vereador (PSB)

SEP - SEP.21 - 13/11/2019 - 14:59 - 006235 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



EMENDA Nº

3
@ emenda

/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 0562/2016

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiero as seguintes alterações no substitutivo ao Projeto de Lei nº 562/2019, aprovado em 1ª discussão, em 06/11/2019.

Art. 1º Fica suprimido o art. 9º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 562/2019, aprovado em 1ª discussão, em 06/11/2019, renumerando-se os demais.

Art. 2º O art. 15 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 562/2019, aprovado em 1ª discussão, em 06/11/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 13.426, de 5 de setembro de 2002.”

Sala das Sessões,

[Handwritten signatures and initials]

Sancho Fede

Tominho Paiva

Leo Mf

0157 - SGP.21 - 13/11/2019 - 15:59 - 006296 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

RETIRADO

13 NOV. 2019

PRESIDENTE

EMENDA AO PL 562/2016 do Executivo

"Autoriza a concessão administrativa de uso, à Associação dos Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo, de área pública situada na Avenida Nove de Julho.

Art. 1º

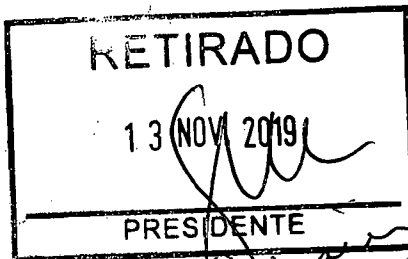
Parágrafo único: Na área objeto da permissão de uso são vedadas atividades que utilizem gás inflamável e/ou comercialização e armazenamento de produtos, materiais e assemelhados de fácil combustão.

JUSTIFICATIVA:

O referido parágrafo único reforça a importância de que não seja permitido as atividades que utilizem gás inflamável, comercialização e/ou armazenamento de produtos, materiais e assemelhados de fácil combustão, visto os últimos incêndios ocorridos no baixo do Viaduto da Av. Alcantara Machado, Ponte do Jaguaré e outros.

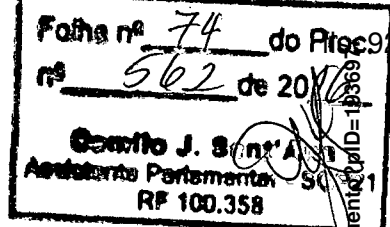
Atenciosamente,

Vereador Camilo Cristóforo
40º GV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi



TOP
⑪ TONINHO
PAIVA

EMENDA nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 562/2016

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiro a inclusão dos seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 562/2016, renumerando-se os demais:

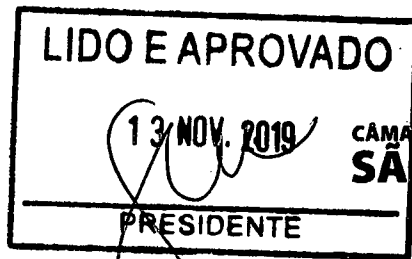
“Art. XX Suprima-se do Anexo Único, da Lei nº 17.216, de 18 de outubro de 2019, a Área 28, situada na Rua da Consolação, número 1012, Consolação, São Paulo/SP.

Art. XX Suprima-se do Anexo Único, da Lei nº 17.216, de 18 de outubro de 2019, a Área 02, situada na Rua Baluarte, 162, Vila Olímpia São Paulo/SP.”

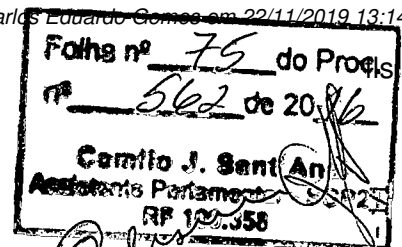
São Paulo, 06 de novembro de 2019.

CELSO GIANNAZI
Vereador

② Celso JATENE
③ Juliano CUNHA
④ ALFREDO
⑤ TUEIN
⑥ GEORG. HUB
⑦ DR. MILTON FERREIRA
⑧ ATILIO
⑨ TUEIN
⑩ ANTONIO BORGES VARGAS
⑪ TONINHO PAIVA
⑫ DE. MILTON FERREIRA
⑬ SANDRA TADEU
⑭ WATALLINI
⑮ Beto do Socio
⑯ Paulo Frazz
⑰ ASSELINHO TATO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



93

EMENDA apresentada ao PROJETO DE LEI Nº 562/2016

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiero a inclusão do artigo 13 no Projeto de Lei 562/2016, renumerando-se os demais:

Art. 13 – Fica acrescido o § 4º ao art. 4º da LEI Nº 17.216, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As transmissões de propriedade serão efetivadas por preço não inferior ao da avaliação.

...

§ 4º. – O processo de avaliação levará em conta a valorização produzida pela ampliação da área em caso de alienação a proprietário lindeiro.”

Sala das Sessões, em 13/11/2019.

José Police Neto
Vereador PSD

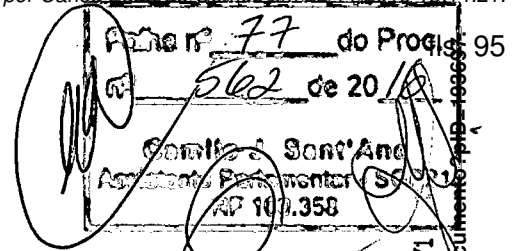
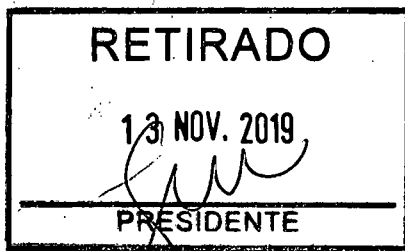


Folha nº	76	do Plac	94
nº	562	de	20/16
Camilo J. (sem) na			
Assistente Parlamentar			
RF 100.357			

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar o processo de avaliação das áreas destinadas a alienação.

J



7
EMENDA apresentada ao PROJETO DE LEI Nº 562/2016

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiero a inclusão do artigo 13 no Projeto de Lei 562/2016, renumerando-se os demais:

Art. 13 – Ficam excluídas do Anexo Único da LEI Nº 17.216, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019 as linhas referentes aos imóveis: 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39.

Sala das Sessões, em 13/11/2019.

José Políce Neto
Vereador PSD

OTEP - SEP. 21 - 13/11/2019 - 16:03 - 006300 - 1/1

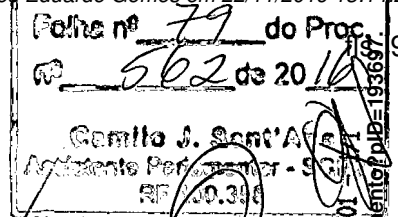
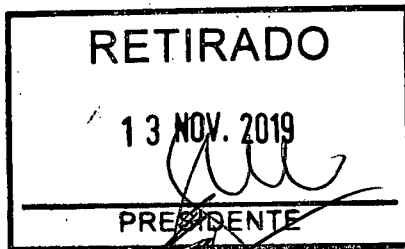


Folha nº	78	do Proc
nº	562	de 20/12/96
Camilo J. Santana		
Assistente Permanente		
RF 100.358		

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir a distorção aprovada na referida lei autorizando a venda de imóveis públicos nos quais funcionavam equipamentos, parques e áreas recentemente desapropriadas.

[Handwritten signature]



8
EMENDA apresentada ao PROJETO DE LEI Nº 562/2016

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiro a alteração da redação dos artigos 10, 11 no Projeto de Lei 562/2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, passa a vigorar acrescida do artigo 6º- A, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A Independentemente das concessões autorizadas pelo artigo 1º desta lei, fica autorizada a alienação, de forma autônoma, de áreas e construções inseridas nos terrenos dos terminais ou de direitos que recaem sobre elas, inclusive por meio de concessão administrativa de uso e a concessão de direito real de uso de áreas e construções inseridas nos terrenos dos terminais." (NR)

Art. 11. O artigo 9º da Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º...

VII - as áreas situadas nos baixos de viadutos, pontes e adjacências do Município de São Paulo;

VIII - os reservatórios municipais de águas pluviais (piscinões);

§3º...

VII - com relação aos reservatórios que forem objeto de concessão nos termos do inciso VIII do caput deste artigo, para fins de remuneração do delegatário, fica autorizada a alienação ou cessão de direitos, em seu favor, de áreas e construções inseridas nos terrenos e espaços aéreos dos reservatórios municipais de águas pluviais, inclusive por meio de concessão administrativa de uso, de concessão de direito real de uso e de concessão de direito real de superfície das áreas e construções anteriormente referidas. (NR)"

São Paulo, 13/11/2019.

José Police Neto
Vereador PSD



Folha nº 80 do Proc. nº 562 de 2016
Ass. 98
Camilo J. Somália
Assessoria Parlamentar - SCP21
RP 100.355

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa excluir a possibilidade de venda do direito de laje das respectivas concessões, visto que o titular do direito de venda do direito de laje de pavimentos seguintes deixaria de ser público e passaria a ser do adquirente do Direito do Laje, eliminando qualquer possibilidade de controle público sobre o futuro da área, além de significativo prejuízo aos cofres públicos.

O artigo 1510-A do Código Civil, na redação dada pela Lei 13465/17, deixa clara esta transferência do direito de comercialização dos demais pavimentos superiores ao adquirido através do Direito de Laje, ficando limitados os proprietários dos demais pavimentos apenas a dar ou não anuência a esta comercialização::

Art. 1.510-A. O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.

§ 4º A instituição do direito real de laje não implica a atribuição de fração ideal de terreno ao titular da laje ou a participação proporcional em áreas já edificadas.

§ 6º O titular da laje poderá ceder a superfície de sua construção para a instituição de um sucessivo direito real de laje, desde que haja autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes, respeitadas as posturas edilícias e urbanísticas vigentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 81 do Proc.
nº 562 de 2019
Gamilio J. Sant'Ana
Assistente Parlamentar - RG 2
CPF 101.339

EMENDA Nº 9 AO PROJETO DE LEI Nº 562/2016

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa,
requeiro a inclusão do seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 562/2016,
renumerando-se os demais:

RETIRADO

13 NOV. 2019

PRESIDENTE

"Art. ... Ficam excluídos os itens 02 e 28 do Anexo Único integrante da Lei nº
17.216, de 18 de outubro de 2019.

Sala das Sessões, em

Vereador Alfredinho

Líder da Bancada do PT

DISP. - SEP. 21 - 13/11/2019 - 16:15 - 006304 - 1/1

Folha nº 82 do Proc.
nº 562 de 2016
Comissão J. São Paulo
Assessoria Parlamentar - 21
RF/100.358

LIDO E APROVADO
13 NOV. 2019
PRESIDENTE

10
EMENDA AO PL 562/16

Pelo presente e na forma do artigo 271 do Regimento interno, apresento emenda ao PL 562/16, de autoria do Executivo, para alterar o art. 5º, inciso II e o art. 6º ambos da Lei 16.211, de 27 de maio de 2015, constantes, respectivamente, dos art. 9º e 10 do substitutivo apresentado e aprovado em congresso de comissões, bem como o e § 2º do art. 2º da Lei nº 14.132 de 24 de janeiro de 2006:

Art. 9º. O inciso II do art. 5º e o art. 6º - A, ambos da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º ...

II - exploração comercial, direta ou indireta, de edificações a serem construídas no terreno da estação;"

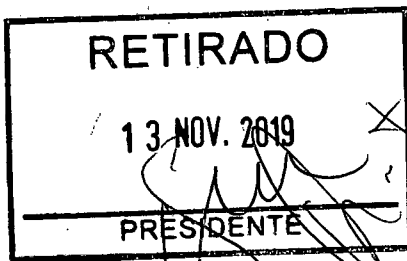
Art. 10. A Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, passa a vigorar acrescida do artigo 6º-A, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A Independentemente das concessões autorizadas pelo artigo 1º desta lei, fica autorizada a concessão administrativa de uso e a concessão de direito real de uso, de forma autônoma, de áreas e construções inseridas nos terrenos dos terminais. ." (NR)

Art.12.

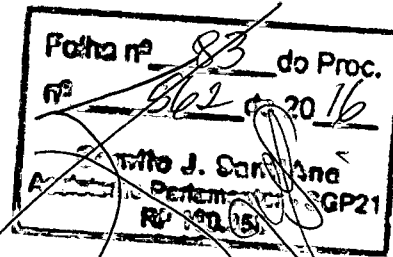
"Art. 2º...

§ 2º Nos doze meses a contar da aprovação desta lei, as organizações sociais de cultura, assim qualificadas pelo Governo do Estado de São Paulo, que disponham em seu estatuto acerca do atendimento às obrigações legais e tributárias específicas do Município de São Paulo e aos demais requisitos estabelecidos neste artigo, estarão aptas a responder a chamamentos públicos para gestão de equipamentos e programas culturais vinculados ao Complexo Theatro Municipal de São Paulo. "(NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel



fls. 01

EMENDA Nº 11 AO PL 562 /2016 DO EXECUTIVO

Pela presente e na forma do Regimento Interno, REQUEIRO a revogação do código 13 do ANEXO ÚNICO, da Lei 17.216 de 18 de outubro de 2019, que dispõe sobre a desestatização dos bens municipais que especifica e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Não bastasse o impedimento legal para a aprovação da norma, uma vez que não foram realizadas as obrigatórias audiências públicas existem, ainda, os impedimentos consubstanciados no interesse público, quais sejam:

O terreno de 1.300 metros quadrados na Rua Carlos Weber, de propriedade da Secretaria Municipal da Saúde está, desde 2009, destinado a receber um Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CRST) e uma área verde para uso da comunidade. Conselheiros da Saúde e lideranças comunitárias esperam desde então pela instalação do referido equipamento.

Outra razão para a exclusão do anexo 13 reside no fato de que a norma determina a alienação do imóvel de número 360 (que é particular), quando o aludido bem público está situado no número 445, no sentido oposto da via.

Deste modo, considerando a ausência das obrigatórias audiências pública, necessárias à validade da norma, do vício insanável do endereçamento do imóvel e da destinação pública anteriormente estabelecida e ignorada por ocasião da aprovação da Lei 17.216/2019, resulta na necessária revogação do código treze do ANEXO ÚNICO da lei.

Sala das Comissões,

Eliseu Gabriel
Vereador - PSB



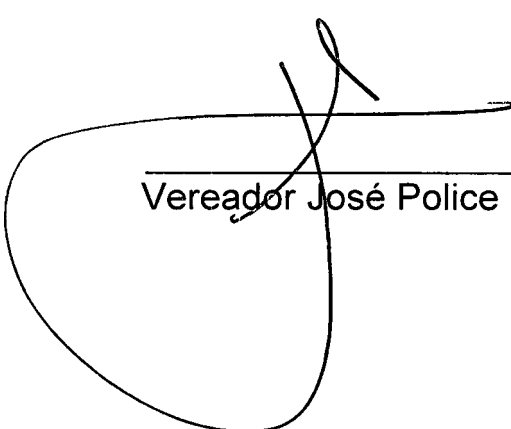
Folha nº 84 do Proc. 102
nº 562 de 2016
Carvalho J. Silva
Assistente Parlamentar GP21
RF 100.058

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro a retirada do Substitutivo nº 01 ao PL
562/2016 em 2ª discussão e votação.

Sala das Sessões,


Vereador José Police Neto



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>85</u> do Proc.
nº <u>562</u> de 20 <u>16</u>
Genito J. Sant'Ana
Assistente Parlamentar - S. 103
RP 100.358

fls. 103

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro a retirada do Substitutivo nº 02 ao PL
562/2016 em 2ª discussão e votação.

Sala das Sessões,



Vereador Alfredinho



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 86 do Proc.
nº 562 de 20 16
Gonçalo J. Sant'Ana
Assessoria Parlamentar
RP 100.358

104

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro a retirada da Emenda nº 2 ao PL
562/2016 em 2ª discussão e votação.

Sala das Sessões,


Vereador Claudio Fonseca



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

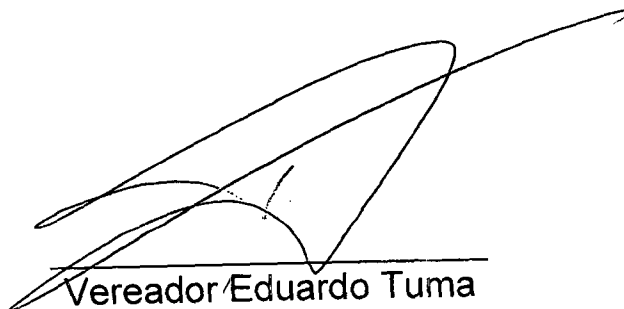
Folha nº 87 do Procs. 105
nº 562 de 20 16
Osmiro J. Sant'Ana
Assistente Parlamentar - 93221
RF 100.350

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro a retirada da Emenda nº 3 ao PL
562/2016 em 2ª discussão e votação.

Sala das Sessões,



Vereador Eduardo Tuma



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

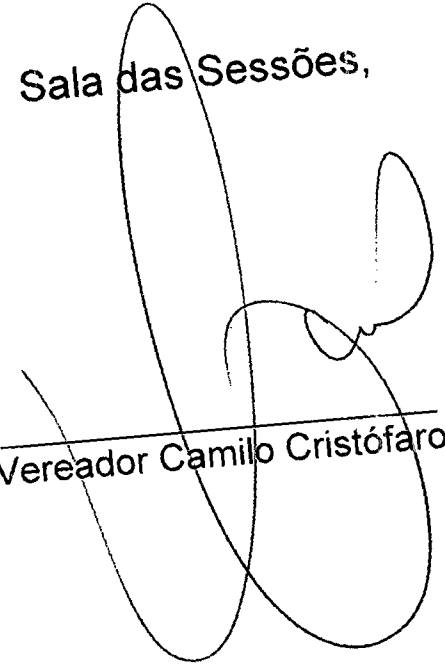
Ordem nº 88 do Proc.
nº 562 de 2016
Comte J. Sant'Ana
Assistente Parlamentar - SUP21
RF 100.358

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro a retirada da Emenda nº 4 ao PL
562/2016 em 2ª discussão e votação.

Sala das Sessões,


Vereador Camilo Cristóforo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolo nº 89 do Proc.
nº 562 de 2016
Comitê J. Sant'Ana
Assistente Parlamentar
RF 100.358

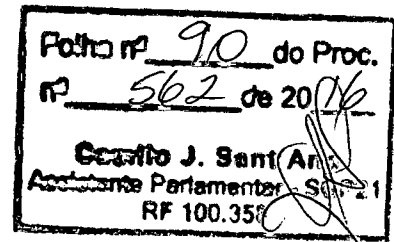
REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro a retirada da Emenda nº 5 ao PL
562/2016 em 2ª discussão e votação.

Sala das Sessões,


Vereador Celso Giannazi



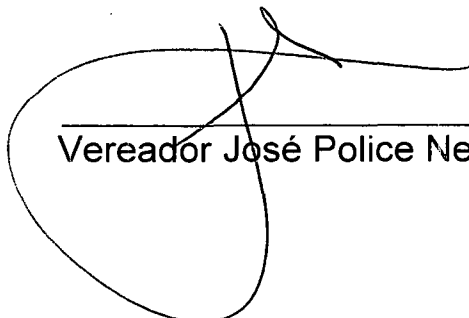
fls. 108

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro a retirada da Emenda nº 7 e 8 ao PL
562/2016 em 2ª discussão e votação.

Sala das Sessões,


Vereador José Police Neto



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>91</u> do Proc.
nº <u>562</u> de 20 <u>16</u>
Camilo J. Sant'Ana
Assessor Parlamentar - P21
RP 100.358

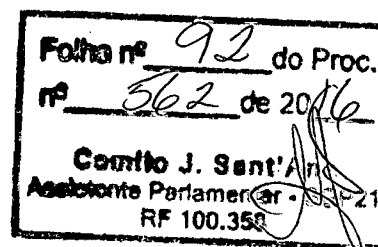
REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro a retirada da Emenda nº 9 ao PL
562/2016 em 2ª discussão e votação.

Sala das Sessões,


Vereador Alfredinho



10

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro a retirada da Emenda nº 11 ao PL
562/2016 em 2ª discussão e votação.

Sala das Sessões,


Vereador Eliseu Gabriel

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

115. 11
 93 do Proc.
 nº 562 de 2016
 Camilo J. Sant'Ana
 Assessor Parlamentar - SUP-21
 RF 100.358

Matéria : Sub das Comissões Reunidas ao PL 562/2016 - Executivo 1ª

Autor : Executivo

Requerente : ANTONIO DONATO

Ementa : Autoriza a concessão administrativa de uso, à Associação dos Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo, de área pública municipal na Av 9 de Julho.

Reunião : 233ª Sessão Extraordinária

Data : 13/11/2019 - 18:27:49

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	DEM	Sim
ALESSANDRO GUEDES	PT	Nao
ALFREDINHO	PT	Nao
ANDRÉ SANTOS	REPUB	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	REPUB	Sim
BETO DO SOCIAL	PSDB	Sim
CAIO MIRANDA	PSB	Sim
CAMILO CRISTÓFARO	PSB	Sim
CELSO GIANNAZI	PSOL	Nao
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	CIDADANIA	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO DUPLICY	PT	Nao
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FÁBIO RIVA	PSDB	Sim
GEORGE HATO	MDB	Sim
GILBERTO NASCIMENTO Jr	PSC	Sim
ISAC FELIX	PL	Sim
JANAÍNA LIMA	NOVO	Sim
JOÃO JORGE	PSDB	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
MARIO COVAS NETO	PODEMOS	Sim
MILTON FERREIRA	PODEMOS	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NOEMI NONATO	PL	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
QUITO FORMIGA	PSDB	Sim
REIS	PT	Nao
RICARDO NUNES	MDB	Sim
RICARDO TEIXEIRA	DEM	Sim
RINALDI DIGILIO	REPUB	Sim
RODRIGO GOULART	PSD	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SEBASTIÃO L MOURA	PT	Nao
SONIA FRANCINE	CIDADANIA	Sim
SOUZA SANTOS	REPUB	Sim
TONINHO PAIVA	PL	Sim
TONINHO VESPOLI	PSOL	Nao
XEXÉU TRIPOLI	PV	Sim
ZÉ TURIN	REPUB	Sim

Totais da Votação :

SIM
34

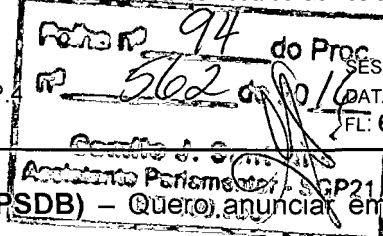
NÃO
9

TOTAL
43

Resultado da Votação :

Aprovado


 PRESIDENTE



O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Quero anunciar em plenário a

presença do delegado, Dr. Múcio, que é da seccional de São Sebastião, cobrindo todo o litoral norte e vem trazido pelas mãos do Vereador Reginaldo Tripoli. Peço uma salva de palmas e parabenizo pelo trabalho junto às Forças de Segurança do Estado de São Paulo. (Palmas)

Não há mais oradores inscritos para encaminhamento de votação. A votos o PL 562/2016, na forma do Substitutivo das Comissões Reunidas.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Antônio Donato.

O SR. ANTONIO DONATO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – É regimental o pedido de V.Exa. é regimental. A votos o PL 562/2016, na forma do Substitutivo das Comissões Reunidas. Os Srs. Vereadores favoráveis responderão “sim”; os contrários, “não”.

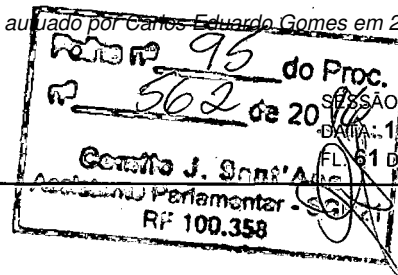
- Inicia-se a votação.

O SR. MILTON LEITE (DEM) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim” e encaminho o voto “sim” pela Bancada do DEM.

O SR. FABIO RIVA (PSDB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto “sim” e encaminho o voto “sim” pela Bancada do PSDB.

O SR. XEXÉU TRIPOLI (PV) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. JOÃO JORGE (PSDB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto “sim”.



O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Meu voto é “sim”.

O SR. SOUZA SANTOS (REPUBLICANOS) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. GEORGE HATO (MDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. ANTONIO DONATO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto “não”.

O SR. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto “sim”
e recomenda à base aliada e aos Vereadores do PSDB que votem “sim”.

O SR. RICARDO TEIXEIRA (DEM) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. ALFREDINHO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto “não”.

O SR. ADILSON AMADEU (DEM) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, pela
recomendação do meu Presidente, Milton Leite, voto “sim”.

O SR. SENIVAL MOURA (PT) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto “não”.

A SRA. EDIR SALES (PSD) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. QUITO FORMIGA (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. BETO DO SOCIAL (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto “sim”.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 96 do Proc. nº 562 de 2013/11/2019
SESSÃO: 233-SE
FL 62 DE 92
Assistente Parlamentar - SGP21
RF 100.358

fls. 114

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto "não".

O SR. ISAC FELIX (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto "sim".

O SR. GILBERTO NASCIMENTO (PSC) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto "sim".

O SR. MILTON FERREIRA (PODE) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto "sim".

O SR. RINALDI DIGILIO (REPUBLICANOS) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto "sim".

O SR. CAMILO CRISTÓFARO (PSB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto "sim".

O SR. ELISEU GABRIEL (PSB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto "sim".

O SR. ALESSANDRO GUEDES (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto "não".

O SR. CELSO GIANNAZI (PSOL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto "não".

O SR. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto "sim".

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, contra a venda da Cidade, voto "não".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Autuado por Carlos Eduardo Gomes em 22/11/2019 13:14:21.

Folha nº 97 do Proc.

fls. 115

nº 562 de 2019

SESSÃO: 233-SE

DATA: 13/11/2019

PL 63 DE 92

Cemilo J. Sant'Ana

Assistente Parlamentar - SGP.4

- Concluída a votação, sob a presidência de Sr. Eduardo Tuma, verifica-se que

votaram "sim" os Srs.:

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Votaram “sim” 34 Srs.

Vereadores; “não”, 9 Srs. Vereadores. Está aprovado o PL 562/2016 na forma do Substitutivo das Comissões Reunidas.

Há sobre a mesa as seguintes emendas ao projeto: Emenda 1, coletiva, de todos os Srs. Vereadores da Casa, que retira os terreno e fala do J40; Emenda 2, dos Vereadores Claudio Fonseca, Caio Miranda Carneiro e Eliseu Gabriel; Emenda 3, do Vereador Camilo Cristófar; Emenda 4, do Vereador Celso Giannazi; Emendas de números 6 a 8, do Vereador José Police Neto; Emenda 9, do Vereador Alfredinho; Emenda 10, da Liderança do Governo; e Emenda 11, do Vereador Eliseu Gabriel.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA (CIDADANIA) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, ao anunciar as emendas, V.Exa. disse que a Emenda 1 é de todos os Srs. Vereadores, que retira os terrenos.

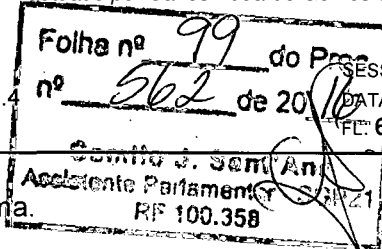
O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Exato.

O SR. CLAUDIO FONSECA (CIDADANIA) – (Pela ordem) – E contém também o complemento apresentado por V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Exato.

O SR. CLAUDIO FONSECA (CIDADANIA) – (Pela ordem) – Então, há um entendimento dos Srs. Vereadores. Inclusive, a intenção maior da Casa, de se retirarem os dois terrenos, tem uma unidade maior do que simplesmente a minha emenda. Como encaminhamento, Sr. Presidente, peço a publicação da emenda de minha emenda.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL



SESSÃO: 233-SE
 DATA: 13/11/2019
 FL: 67 DE 92

fls. 17

a emenda nº 11, mas garantindo a publicação da mesma.

Há a emenda do Vereador Camilo Cristóforo, que fala sobre área, permissão de

USO.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO (PSB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, eu retiro a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Eu estou publicando a emenda do Vereador Camilo Cristóforo.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO (PSB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, depois que V.Exa. publicar, por favor, aprove a emenda, com apoio desta Casa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Nobre Vereador, no próximo projeto, em V.Exa. apresentando, nós vamos debater.

Então, nós temos as emendas mantidas. Há a emenda nº 1, de todos os Srs. Vereadores, com apoio das bancadas do PSB, do PSOL, do PSB e do PT.

Há sobre a mesa emenda, que será lida.

Vamos à leitura da emenda, para entendermos o que estamos falando.

- É lido o seguinte: (emenda nº 1 ao PL 562/2016)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – A votos a emenda de nº 1. Os Srs.

Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem
verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Gilberto Natalini.

O SR. GILBERTO NATALINI (PV) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, essa emenda corrigiu dois erros: o primeiro foi a venda escolas e o segundo foi a injusta situação dos funcionários que trabalhavam com a J40. Ressalto o empenho da Vereadora Sandra Tadeu e a importância de ter sido acrescentado esse item à emenda aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) –

Há sobre a mesa emenda, que será lida.

Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura da Emenda nº 6 ao PL 562/2016.

É lido o seguinte: (Emenda nº 6 ao PL 562/2016).

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 101 do Proc. nº 562 de 2016
SESSÃO: 233-SE
DATA: 13/11/2019
FL: 69 DE 92
Ass. Cont. Parlamentar
Arquivos da emenda

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) - Arquivos da emenda Os Srs.

Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada.

Há sobre a mesa emenda, que será lida.

Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura da Emenda nº 10 ao PL 562/2016.

- É lido o seguinte: (Emenda nº 10 ao PL 562/2016).

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – A votos a emenda. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada. O projeto vai para redação final.

Parabenizo os Srs. Vereadores do PSB, do PSOL, do PT e do CIDADANIA 23 por essa conquista, assim como todos os outros que assinaram a emenda para retirada. Esta, portanto, foi uma vitória da Câmara Municipal, que entendeu necessária a correção do projeto e a não autorização para a venda das escolas.

- Manifestações na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Esta Presidência adia, de ofício, o item de número 2, PL560/2016.

O SR. ANTONIO DONATO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, não entendi bem. V.Exa. não votou a sua emenda do PIU?

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Não. Eu retirei, Sr. Vereador Antonio Donato.

O SR. ANTONIO DONATO (PT) – (Pela ordem) – Uma pena.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Mas será publicada, Vereador Antonio Donato.

Há sobre a mesa requerimento, que será lido.

- É lido o seguinte: (inclusão do PL 293/19 na pauta)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 22/11/2019 13:14:21.

Folha nº 103 do Proc.
nº 562 de 16 fls. 21
Camilo J. Santos
Assistente Parlamentar P21
Papel para informação, rubricado como folha nº 2

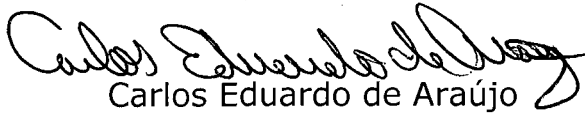
do processo nº 01-562..... de 2016.....,14./.....11./.....2019. (a)

À SGP-12

Sr Supervisor,

O Substitutivo das Comissões Reunidas e as emendas de números 1, 6 e 10 foram aprovados em 2ª votação ao presente Projeto de Lei na 233ª Sessão Extraordinária, no dia 13 de novembro do corrente, devendo os presentes autos ser encaminhados aos cuidados da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para elaboração da Redação Final.

14/11/2019


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2